

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

SUMÁRIO

TÍTULO I

Da Câmara Municipal

| | |
|---|---|
| CAPÍTULO I - Disposições Preliminares - art. 1º e 2º | 5 |
| CAPÍTULO II - Da Instalação - art. 3º a 5º | 5 |
| SEÇÃO I - Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito - art. 6º | 7 |

TÍTULO II

Da Mesa Diretora Da Câmara

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I - Disposições Preliminares - art. 7º a 10 | 7 |
| CAPÍTULO II - Da Eleição da Mesa Diretora - art. 11 a 13 | 8 |
| CAPÍTULO III - Das Atribuições da Mesa Diretora - art. 14 a 17 | 9 |
| CAPÍTULO IV - Da Presidência - art. 18 a 25 | 11 |
| CAPÍTULO V - Da Vice-Presidência - art. 26 e 27 | 16 |
| CAPÍTULO VI - Da Secretaria - art. 28 | 16 |
| CAPÍTULO VII - Das Contas da Mesa Diretora - art. 29 e 30 | 17 |
| CAPÍTULO VIII - Da Renúncia e Destituição dos Membros da Mesa Diretora - art. 31 a 39..... | 18 |

TÍTULO III

Das Comissões

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I - Disposições Preliminares - art. 40 | 20 |
| CAPÍTULO II - Das Comissões Permanentes - | 21 |
| SEÇÃO I - Disposições Preliminares - art. 41 | 21 |
| SEÇÃO II - Da Composição das Comissões Permanentes - art. 42 a 47 | 21 |
| SEÇÃO III - Da Competência das Comissões Permanentes - art. 48 a 50 | 23 |
| SEÇÃO IV - Da Presidência e Vice-Presidência das Comissões Permanentes - art. 51 a 56 | 27 |
| SEÇÃO V - Das Subcomissões - art. 57 e 58 | 29 |
| SEÇÃO VI - Das Reuniões - art. 59 a 63 | 30 |
| SEÇÃO VII - Dos Trabalhos - art. 64 a 75 | 31 |
| SEÇÃO VIII - Dos Pareceres - art. 76 a 82 | 33 |
| CAPÍTULO III - Das Comissões Temporárias - art. 83 a 94 | 35 |

TÍTULO IV

Do Plenário

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I - Disposições Preliminares - art. 95..... | 38 |
| CAPÍTULO II - Das Atribuições - art. 96 | 39 |
| CAPÍTULO III - Das Deliberações - art. 97 a 99 | 41 |

TÍTULO V

Dos Vereadores

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I - Da Posse - art. 100 | 43 |
| CAPÍTULO II - Dos Líderes e Vice-líderes - art. 101 a 103 | 44 |
| CAPÍTULO III - Dos Direitos e dos Deveres - art. 104 a 106 | 45 |
| CAPÍTULO IV - Das Faltas e Licenças - art. 107 a 114 | 46 |
| CAPÍTULO V - Da Extinção e da Perda do Mandato - art. 115 a 116 | 48 |
| CAPÍTULO VI - Do Processo e Julgamento - art. 117 a 121 | 50 |
| CAPÍTULO VII - Dos Subsídios - art. 122 a 124 | 51 |

TÍTULO VI

Das Sessões

| | |
|---|----|
| CAPÍTULO I - Disposições Preliminares | 52 |
| SEÇÃO I - Das Espécies de Sessão e de sua Abertura - art. 125 a 131 | 52 |
| SEÇÃO II - Do Uso da Palavra - art. 132 e 133 | 54 |
| SEÇÃO III - Da Suspensão e do Encerramento da Sessão - art. 134 e 135 | 55 |
| SEÇÃO IV - Da Prorrogação das Sessões - art. 136 a 138 | 56 |
| SEÇÃO V - Das Atas - art. 139 a 143 | 57 |
| CAPÍTULO II - Das Sessões Ordinárias | 58 |
| SEÇÃO I - Disposições Preliminares - art. 144 a 149 | 58 |
| SEÇÃO II - Do Pequeno Expediente - art. 150 e 151 | 60 |
| SEÇÃO III - Do Grande Expediente - art. 152 a 155 | 60 |
| SEÇÃO IV - Do Prolongamento do Expediente - art. 156 a 162 | 62 |
| SEÇÃO V - Da Ordem do Dia - art. 163 a 171 | 64 |
| SEÇÃO VI - Da Explicação Pessoal - art. 172 a 175 | 68 |
| CAPÍTULO III - Das Sessões Extraordinárias - art. 176 a 185 | 68 |
| CAPÍTULO IV - Das Sessões Solenes - art. 186 e 187 | 70 |
| CAPÍTULO V - Das Sessões Itinerantes - art. 188 a 194 | 71 |
| CAPÍTULO VI - Das Sessões Permanentes - art. 195 a 199 | 72 |

TÍTULO VII

Das Proposições

| | |
|--|----|
| CAPÍTULO I - Disposições Preliminares - art. 200 a 206 | 73 |
| CAPÍTULO II - Das Indicações - art. 207 | 75 |
| CAPÍTULO III - Dos Requerimentos | 75 |
| SEÇÃO I - Disposições Preliminares - art. 208 a 210 | 75 |
| SEÇÃO II - Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano Pelo Presidente - art. 211 e 212 | 76 |
| SEÇÃO III - Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário - art. 213 a 215... | 77 |
| CAPÍTULO IV - Das Representações - art. 216 | 79 |
| CAPÍTULO V - Das Moções - art. 217 a 220 | 79 |
| CAPÍTULO VI - Dos Projetos | 80 |

| | |
|--|----|
| SEÇÃO I - Disposições Preliminares - art 221 a 227 | 80 |
| SEÇÃO II - Da Tramitação dos Projetos - art. 228 a 235 | 83 |
| SEÇÃO III - Da Primeira Discussão - art. 236 a 241 | 84 |
| SEÇÃO IV - Da Segunda Discussão - art. 242 a 246 | 85 |
| SEÇÃO V - Da Redação Final - art. 247 a 256 | 86 |
| CAPÍTULO VI - Da Proposta de Fiscalização - art. 257 e 258 | 88 |
| CAPÍTULO VII - Dos Substitutivos e das Emendas - art. 259 a 263 | 89 |
| CAPÍTULO VIII - Da Retirada e Arquivamento de Proposições - art. 264 e 265 | 90 |

TÍTULO VIII

Dos Debates e Deliberações

| | |
|---|-----|
| CAPÍTULO I - Da Discussão | 91 |
| SEÇÃO I - Disposições Preliminares - art. 266 a 271 | 91 |
| SEÇÃO II - Dos Apartes - art. 272 e 273 | 93 |
| SEÇÃO III - Do Encerramento da Discussão - art. 274 a 276 | 94 |
| CAPÍTULO II - Da Votação | 95 |
| SEÇÃO I - Disposições Preliminares - art. 277 a 279 | 95 |
| SEÇÃO II - Do Encaminhamento da Votação - art. 280 a 282 | 96 |
| SEÇÃO III - Dos Processos de Votação - art. 283 a 289 | 96 |
| SEÇÃO IV - Da Verificação Nominal de Votação - art. 290 | 98 |
| SEÇÃO V - Da Declaração de Voto - art. 291 a 293 | 99 |
| CAPÍTULO III - Do Tempo De Uso Da Palavra - art. 294 e 295 | 99 |
| CAPÍTULO IV - Das Questões de Ordem, Do Recurso às Decisões do Presidente e Dos Precedentes Regimentais | 101 |
| SEÇÃO I - Das Questões de Ordem - art. 296 a 299 | 101 |
| SEÇÃO II - Do Recurso às Decisões do Presidente - art. 300 e 301 | 102 |
| SEÇÃO III - Dos Precedentes Regimentais - art. 302 e 303 | 103 |

TÍTULO IX

Da Participação do Cidadão

| | |
|--|-----|
| CAPÍTULO I - Da Iniciativa Popular - art. 304 a 306 | 103 |
| CAPÍTULO II - Da Audiência Pública - art. 307 a 310 | 104 |
| CAPÍTULO III - Da Tribuna Popular - art. 311 a 314 | 106 |
| CAPÍTULO IV - Das Petições e Representações - art. 315 e 316 | 108 |

TÍTULO X

Da Fase Especial da Sessão Legislativa

| | |
|--|-----|
| CAPÍTULO ÚNICO - Do Recesso Parlamentar - art. 317 a 321 | 108 |
|--|-----|

TÍTULO XI

Da Elaboração Legislativa Especial

| | |
|-----------------------------------|-----|
| CAPÍTULO I - Dos Orçamentos | 109 |
|-----------------------------------|-----|

| | |
|--|-----|
| SEÇÃO I - Disposições Preliminares - art. 322 a 327 | 109 |
| SEÇÃO II - Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias - art. 328 a 339 | 110 |
| CAPÍTULO II - Da Concessão De Títulos Honoríficos - art. 340 a 344 | 112 |

TÍTULO XII

| | |
|---|------------|
| Da Sanção, Do Veto, Da Promulgação e Registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções..... | 114 |
|---|------------|

TÍTULO XIII

Da Administração da Câmara

| | |
|--|-----|
| CAPÍTULO I - Da Secretaria Geral - art. 357 e 358 | 116 |
| CAPÍTULO II - Da Delegação de Competência - art. 359 | 117 |
| CAPÍTULO III - Da Consultoria Técnico-Legislativa | 117 |
| SEÇÃO I - Da Composição e das Atribuições - art. 360 a 363 | 117 |
| CAPÍTULO IV - Da Polícia Interna - art. 364 a 368 | 118 |

TÍTULO XIV

Do Prefeito, Dos Secretários Municipais e dos Titulares de Entidades da Administração Indireta

| | |
|---|-----|
| CAPÍTULO I - Do Comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal - art. 369 e 370 | 119 |
| CAPÍTULO II - Das Contas - art. 371 a 373 | 119 |
| CAPÍTULO III - Da Responsabilidade do Prefeito - art. 374 a 376 | 120 |
| CAPÍTULO IV - Da Convocação dos Secretários Municipais e dos Titulares de Entidades da Administração Indireta - art. 377 a 380 | 121 |
| CAPÍTULO V - Do Comparecimento dos Secretário Municipal ou dos Titulares de Entidade da Administração Indireta e do Pedido de Informações - art. 381 e 382 | 122 |

TÍTULO XV

| | |
|---|------------|
| Da Reforma do Regimento Interno - art. 383 a 385 | 123 |
|---|------------|

TÍTULO XVI

| | |
|--|------------|
| Das Disposições Finais e Transitórias - art. 386 a 390..... | 123 |
|--|------------|

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FIRME

RESOLUÇÃO Nº 07/2002

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Firme - MG

A Câmara Municipal de Porto Firme aprova e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art. 1º - A Câmara Municipal de Porto Firme / MG tem sede na Av. 18 de agosto, nº 425, na cidade de Porto Firme, Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes, comemorativas ou itinerantes. (Redação modificada pela Resolução 09/2013)

§ 2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa Diretora, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso no Município, respeitadas as demais determinações desta Resolução e da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem previa autorização da Mesa Diretora.

Art. 2º - Para efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

Parágrafo único - Cada sessão legislativa ordinária será contada de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.

CAPÍTULO II

Da Instalação

Art. 3º - A Câmara Municipal de Porto Firme instalar-se-á no dia 01 de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, às 10:00 (Dez Horas), em Sessão Solene, independente de convocação e número de presença, sob a presidência interina do mais categorizado membro da Mesa Diretora anterior, que tenha sido reeleito; na falta deste, do Vereador com o maior número de Legislaturas, e por final do mais idoso dentre os presentes.

§ 1º - Após convidar dois dos diplomados, de partidos diferentes, para compor a Mesa Diretora e secretariar os trabalhos, o Presidente, na forma do artigo 130, declarará aberta a sessão.

§ 2º - Os Vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura, de pé por um Vereador, do seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO E O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVENDO O BEM GERAL DO POVO DE PORTO FIRME E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO”.

§ 3º - Procedida à chamada, cada Vereador, de pé, o ratificará dizendo: “ASSIM O PROMETO”.

§ 4º - Prestado o compromisso lavrar-se-á, em livro próprio, o respectivo termo de posse, que será assinado pelos empossados para, a seguir, o Presidente, com o Plenário de pé, proferir a seguinte afirmação: “DECLARO EMPOSSADOS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

Art. 4º - Em sequência aos trabalhos, havendo maioria absoluta dos vereadores, passar-se-á à eleição da Mesa Diretora, observando-se, no que couber, o disposto nos artigos 12 e 13 deste Regimento.

§ 1º - Não havendo número legal, o Presidente permanecerá, interinamente, à frente dos trabalhos e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 2º - Declarado eleito e empossado o Presidente, este assumirá a direção dos trabalhos, passando-se à eleição e posse dos demais membros da Mesa Diretora.

§ 3º - Empossado os membros da Mesa Diretora, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

Art. 5º - Instalada a Legislatura, o Presidente designará comissão de Vereadores para receber e introduzir no Plenário o Prefeito e o Vice-Prefeito, que tomarão acento ao lado do Presidente, para as solenidades de posse.

SEÇÃO I

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 6º - A Câmara, em ato solene de instalação, observado, no que for aplicável, o disposto na Lei Orgânica, dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVENDO O BEM GERAL DO POVO DE PORTO FIRME E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO”.

§ 1º - Prestado o compromisso aplicar-se-á, no que couber, o disposto no § 4º do artigo 3º deste Regimento.

§ 2º - Se decorrer 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiverem assumido o cargo, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara Municipal, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara.

§ 3º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito ou ocorrendo o impedimento destes, à posse de seus substitutos aplica-se, no que couber, o previsto neste artigo.

TÍTULO II

Da Mesa Diretora Da Câmara

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 7º - A Mesa Diretora eleita, com mandato de dois (dois) anos, será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário. (Modificado pela Resolução 03/2014)

Parágrafo único - Após a eleição do Presidente, serão eleitos o Vice-Presidente e os Secretários da Mesa Diretora.

Art. 8º - As funções dos membros da Mesa Diretora somente cessarão:

I - pela morte;

II - com a posse da nova Mesa Diretora;

III - pela renúncia, apresentada por escrito;

IV - pela destituição do cargo;

V - pela perda do mandato.

Art. 9º - Vago qualquer cargo da Mesa Diretora, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do Expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária, para esse fim convocada.

§ 1º - Vaga a Presidência, assumirá a função, em caráter interino, sucessivamente:

I - o Vice-Presidente;

II – o 1º Secretário;

III – o 2º Secretário;

IV - o Vereador com mais tempo de legislatura;

V - o Vereador mais idoso.

§ 2º - Até que se proceda à eleição prevista neste artigo, o Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.

Art. 10 - O Presidente da Mesa Diretora não poderá fazer parte de nenhuma Comissão, salvo em Comissões Temporárias nem exercer função de Líder.

CAPÍTULO II

Da Eleição da Mesa Diretora

Art. 11 - A eleição para renovação da Mesa Diretora, para o segundo biênio da Legislatura, será realizada no último mês de mandato da Mesa Diretora, ou no dia 1º de janeiro do ano seguinte, em sessão extraordinária, convocada com antecedência mínima de 15 (Quinze) dias, devendo ser dirigida pelos membros da Mesa Diretora

anterior e empossados os eleitos na forma regimental. (Redação modificada pela Resolução 09/2013)

§ 1º - É vedada a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

§ 2º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

Art. 12 - A eleição da Mesa Diretora será feita, em primeiro escrutínio, por maioria absoluta de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem constante do artigo 7º, parágrafo único, deste Regimento.

§ 1º - Se qualquer dos candidatos não alcançar a maioria absoluta, proceder-se-á a novo escrutínio, ao qual só concorrerão os dois candidatos mais votados no primeiro, para o cargo em votação, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

§ 2º - Se ocorrer empate, será considerado eleito o mais idoso dentre os de mais tempo de legislatura e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

§ 3º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa Diretora na primeira sessão, para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.

Art. 13 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal será realizada sempre por votação aberta e nominal, podendo qualquer vereador candidatar-se aos cargos, observados os artigos 279 e 288, deste Regimento. (Redação modificada pela Resolução 09/2013)

CAPÍTULO III

Das Atribuições da Mesa Diretora

Art. 14- A Mesa Diretora eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de 60 (sessenta) dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as atribuições já definidas por este Regimento Interno.

Art. 15 - A Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - No setor legislativo:

a) convocar sessões extraordinárias;

b) propor, privativamente, à Câmara:

1) projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos;

2) projetos de lei que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

3) projetos de lei que disponham sobre os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores e dos Secretários Municipais;

c) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

d) declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurado o direito de ampla defesa, nos casos previstos nos incisos I, II e III do artigo 116;

II - No setor administrativo:

a) baixar Resoluções e expedir instruções normativas gerais ou especiais sobre matéria de sua competência;

b) superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;

c) suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

d) elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

e) comunicar a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

f) enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31(trinta e um) de março, as contas do exercício anterior;

g) nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

h) regulamentar o processo de licitações, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município;

i) permitir que sejam divulgados os trabalhos da Câmara, em curso no Plenário ou nas Comissões, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município, sem ônus para os cofres públicos;

j) determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;

k) promulgar e enviar à publicação a Resolução prevista no art. 36, parágrafo único, inciso I, deste Regimento.

Art. 16 - Os membros da Mesa Diretora reunir-se-ão, pelo menos mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação os respectivos Atos e Resoluções.

Parágrafo único - Em caso de matéria inadiável, poderá o presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir *ad referendum* da Mesa Diretora sobre matéria de competência desta.

Art. 17 - Os contratos, convênios e acordos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, serão assinados, sob pena de nulidade, pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa Diretora. (Redação modificada pela Resolução 09/2013)

CAPÍTULO IV

Da Presidência

Art. 18 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 19 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - Quanto às sessões:

a) anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

b) abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;

c) passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros da Mesa Diretora;

- d)** manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- e)** mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
- f)** transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
- g)** conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
- h)** interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o devido respeito à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;
- i)** chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
- j)** anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- l)** anunciar o resultado das votações;
- m)** estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;
- n)** determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
- o)** anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
- p)** resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
- q)** organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
- r)** anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

II - Quanto às proposições:

- a)** receber as proposições apresentadas;
- b)** distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
- c)** determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposições, nos termos regimentais;

- d)** declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
- e)** devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame da matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
- f)** recusar substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
- g)** determinar o desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
- h)** retirar da pauta da Ordem do Dia proposições em desacordo com as exigências regimentais;
- i)** despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
- j)** recusar excesso de indicações ou requerimentos, reserva de matérias e conteúdos para indicação por um vereador; fazendo observar os preceitos regimentais;
- l)** solicitar informações e colaborações técnicas para análise e estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões ou Mesa Diretora;
- m)** devolver proposições que contenham expressões anti-regimentais;
- n)** determinar a entrega obrigatória de cópias de projetos de lei a todos os Vereadores em exercício.

III - Quanto às Comissões:

- a)** designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
- b)** designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
- c)** declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

IV - Quanto às reuniões da Mesa Diretora:

- a)** convocar e presidir as reuniões da Mesa Diretora;
- b)** tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;

- c) distribuir as matérias que dependerem do parecer da Mesa Diretora;
- d) encaminhar as decisões da Mesa Diretora, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

V - Quanto às publicações:

- a) determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
- b) revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara, bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas a instituições nacionais, propaganda de guerra, de preconceito de raça, de religião ou de classe, configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
- c) determinar a publicação de informações, notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.

VI - Quanto às atividades e relações externas da Câmara:

- a) manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- b) agir judicialmente, em nome da Câmara, “ad referendum” ou por deliberação do Plenário;
- c) determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
- d) zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

Art. 20 - Compete, ainda, ao Presidente:

- I** - dar posse aos Vereadores e Suplentes;
- II** - declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereador;
- III** - exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- IV** - justificar a ausência de Vereador, às sessões plenárias e às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em

Comissões Temporárias, ou por falta e licença, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 107 deste Regimento;

V - executar as deliberações do Plenário;

VI - promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos no artigo 354.

VII - manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VIII - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

IX - nomear e exonerar o chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;

X - autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais;

XI - requisitar do Poder Executivo, mensalmente, em quantia duodecimal, o numerário correspondente à dotação orçamentária pertencente à Câmara, aplicando as disponibilidades em instituições financeiras oficiais;

XII - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XIII - providenciar a expedição, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XIV - despachar toda matéria do expediente;

XV - dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

Art. 21 - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único - Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 22 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

Art. 23 - Nenhum membro da Mesa Diretora ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único - A proibição contida neste artigo não se estende às proposições de autoria da Mesa Diretora ou de Comissões da Câmara.

Art. 24 - Será sempre computada, para efeito de “quórum”, a presença do presidente dos trabalhos.

Art. 25 - Quando o Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

CAPÍTULO V

Da Vice-Presidência

Art. 26 - Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

§ 1º - O mesmo fará o Secretário em relação ao Vice-Presidente;

§ 2º - Quando o Presidente deixar a presidência, durante a sessão, as substituições serão processadas segundo as mesmas normas.

Art. 27 - Obedecida a ordem estabelecida no artigo anterior, o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único - Ao Vice-Presidente caberá, também, assinar, depois do Presidente, as Resoluções da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI

Da Secretaria

Art. 28 - São atribuições do 1º Secretário:

I - proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II - ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III - determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa Diretora, para conhecimento e deliberação da Câmara;

IV - receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V - encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presenças ao final de cada sessão;

VI - secretariar as reuniões da Mesa Diretora, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

VII - redigir as atas das sessões secretas. (Revogado pela Resolução 03/2016)

VIII - substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente;

IX – assinar os contratos, convênios e acordos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, na forma do artigo 17 desta Resolução. (Incluído pela Resolução 09/2013).

§ 1º- O 1º Secretário substituirá o Vice Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude da respectiva função;

§ 2º - O 2º Secretário será chamado a compor a Mesa Diretora em caso de ausência, licença, afastamento, destituição ou renúncia do 1º Secretário, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na função durante o restante do mandato da Mesa Diretora.

CAPÍTULO VII

Das Contas da Mesa Diretora

Art. 29 - As contas da Mesa Diretora, sujeitas a julgamento, na forma prevista nos artigos 371 a 373, compõem-se de:

I - balancetes mensais, com relação dos recursos recebidos e aplicados, que deverão ser apresentados à Câmara, pelo Presidente, até o dia 20 do mês seguinte ao vencido;

II - balanço geral anual, que deverá ser enviado, até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte, ao Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo único - Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa Diretora, serão publicados no órgão de imprensa local ou afixados no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

Art. 30 - As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa Diretora, serão ordenadas pelo Presidente.

§ 1º - A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada junto a Agência Bancária no Município ou Banco do Brasil.

§ 2º - A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, à legislação em vigor para os Municípios.

§ 3º - O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do Município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

CAPÍTULO VIII

Da Renúncia e Destituição dos Membros da Mesa Diretora

Art. 31 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa Diretora dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia coletiva de todos os membros da Mesa Diretora, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação, ao qual incumbe convocar os Vereadores para nova eleição, na forma do artigo 9º.

Art. 32 - É passível de destituição, mediante processo regulado nos artigos seguintes, o membro da Mesa Diretora que:

I – faltar, numa mesma seção legislativa, a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, sem motivo justificado;

II - exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita.

Parágrafo único - A destituição de cargo da Mesa Diretora por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

Art. 33 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de

seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos de diferentes partidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados, mediante cópia do instrumento, dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia e indicação das provas.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º - O acusado, ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º - A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do cargo, do acusado ou acusados.

Art. 34 - O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único - Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira Sessão Ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias, para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 35 - O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do

Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 34, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 36 - A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo único - A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa Diretora, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa Diretora não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 37 - O membro da Mesa Diretora envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 38 - Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado, ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 60 (sessenta) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único - Terão preferência na ordem de inscrições, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

Art. 39 - Nos procedimentos deste capítulo, assegurado o direito de ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes aplicar-se-á, no que couber, as disposições regimentais previstas nos artigos 117 a 121.

TÍTULO III

Das Comissões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 40 - As Comissões serão:

I - Permanentes - as de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

II - Temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 41 - As Comissões Permanentes, em número de 4 (quatro), têm as seguintes denominações e composições:

I - Constituição, Justiça e Redação, com 3 (três) membros;

II - Finanças e Orçamento, com 3 (três) membros;

III – Obras e Serviços Públicos, com 3 (três) membros;

IV - Cultura, Assistência Social e Educação, com 3 (três) membros.

SEÇÃO II

Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 42 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se, na medida do possível, o número de Vereadores de cada partido, excetuando-se os membros da Mesa Diretora, pelo número de Comissões, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.

§ 1º - As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do “caput”, serão distribuídas aos partidos, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º - Em caso de empate, terá sempre preferência o Partido que ainda estiver sem representação nas Comissões, levando-se em conta a ordem estabelecida no artigo 41.

§ 3º - Persistindo o empate, terá preferência o Partido com maior representação na Câmara.

§ 4º - Caso ainda permaneça o empate, será então considerada a maior representação partidária do início da legislatura.

§ 5º - Havendo concordância entre lideranças, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

Art. 43 - Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

§ 1º - No ato da composição das Comissões Permanentes, figurará sempre o nome do Vereador titular, ainda que licenciado.

§ 2º - Os Suplentes de Vereador não poderão ser eleitos e nem assumir a presidência e vice-presidência das Comissões.

§ 3º - Todo Vereador deverá fazer parte de 2 (duas) Comissão Permanente, como membro efetivo, ainda que sem legenda partidária, observados os impedimentos previstos nos artigos 10; § único do art. 102; e § 3º do artigo 43.

Art. 44 - O Presidente da Câmara fará publicar, na forma prevista na Lei Orgânica, para a 1ª Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, a representação numérica dos partidos nas Comissões, tendo as lideranças o prazo de 5 (cinco) dias úteis para indicação dos membros que, como titulares e substitutos, irão integrar cada Comissão.

Parágrafo único - O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

Art. 45 - Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, respeitando, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§ 1º - Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio.

§ 2º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação, na forma da Lei Orgânica, a composição nominal de cada Comissão, com a designação dos locais, dias e horários das reuniões.

§ 3º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 46 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, salvo motivo justificado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§ 2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos do inciso IV do artigo 20, desde que deferido o pedido de justificação.

§ 3º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 47 - No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

SEÇÃO III

Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 48 - Às Comissões Permanentes e às demais Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

- a) dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas;
 - b) apresentando relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.
- II** - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III** - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV** - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V** - realizar audiências públicas;
- VI** - convocar os Secretários Municipais e os titulares de entidade da Administração Indireta para prestar, pessoalmente, esclarecimentos, previamente determinados, ou conceder-lhes audiência pública, para expor matéria relevante e inerente às suas atribuições;
- VII** - receber petições, reclamações e representações de qualquer pessoa, física ou jurídica, contra atos e omissões de autoridades da Administração Direta ou Indireta, ou imputados a membros da Câmara observados os artigos 315 e 316;
- VIII** - solicitar ao Prefeito, na forma do artigo 70, informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;
- IX** - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da Administração direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 257 e 258;
- X** - determinar, com auxílio do tribunal de Contas, diligências, inspeções e auditoria contábil, financeira, operacionais e patrimoniais das unidades da Administração direta e indireta, em conformidade com os artigos 257 e 258;
- XI** - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XII** - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XIII** - solicitar, por intermédio da Mesa Diretora, informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIV** - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XV - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XVI - solicitar ao presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão;

Art. 49 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, regimental e de técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

b) manifestar acerca de outras atribuições que lhe confere este Regimento, em especial sobre o que dispõem o § 1º do artigo 35; o inciso II, § único do artigo 36; inciso IV do artigo 48 e os artigos 247 a 256, no que couber.

II - Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) apoiar o Tribunal de Contas em sua missão institucional.

III - Da Comissão de Obras e Serviços Públicos:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - criação, estruturação e atribuição da Administração Direta e Indireta;

2 - normas gerais de licitações, em todas as suas modalidades e contratação de produtos, obras e serviços da Administração, na forma lei;

3 - pessoal fixo e variável da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como a política de recursos humanos;

4 - obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

5 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação de solo;

6 - serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados, direta e indiretamente pelo Município;

7 - criação, organização ou supressão de distritos, subdistritos e divisão do território em áreas administrativas;

8 - Plano Diretor;

9 - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

10 - transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação e demais elementos pertinentes ao sistema de circulação da cidade;

b) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV - Da Comissão de Cultura, Assistência Social e Educação

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - sistema único de saúde e seguridade social;

2 - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

3 - segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

4 - programas de proteção à família, ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência.

5 - sistema municipal de ensino;

6 - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

7 - programas de merenda escolar;

8 - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

9 - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

10 - concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

11 - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

12 - turismo, carnaval e folclore.

Art. 50 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposições ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

SEÇÃO IV

Da Presidência e Vice-Presidência das Comissões Permanentes

Art. 51 - Os Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 45 deste Regimento.

Art. 52 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II - realizar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la ao relator, designado para a emissão de parecer;

VII - advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII - interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX - submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X - conceder vista dos processos, exceto quanto às proposituras com prazo fatal para apreciação;

XI - assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;

XII - enviar à Mesa Diretora toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa Diretora e com outras Comissões;

XV - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XVI - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XVII - encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificção das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XVIII - designar os membros de Subcomissão;

XIX - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

XX - providenciar a publicação da pauta das reuniões, dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão, na forma da Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão não poderá funcionar como relator nas proposituras, mas terá voto em todas as deliberações internas, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Art. 53 - Dos atos e deliberações do Presidente da Comissão caberá recurso de qualquer de seus membros para o Plenário da Comissão.

Art. 54 - Ao Vice-Presidente compete:

I - substituir o Presidente nos seus impedimentos, e suceder-lhe em caso de vaga, na forma prevista no artigo 56;

II - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;

III - redigir as atas das reuniões secretas da Comissão.

Parágrafo único - O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 55 - Nas ausências simultâneas do Presidente e do Vice-Presidente da Comissão, caberá ao mais idoso dos membros presentes a presidência da reunião.

Art. 56 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, observado o disposto no artigo 45 e seu § 1º, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da sessão legislativa, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

SEÇÃO V

Das Subcomissões

Art. 57 - As Comissões Permanentes poderão constituir, dentre seus próprios componentes, sem poder decisório:

I - Subcomissões Permanentes, mediante proposta da maioria de seus membros, reservando-lhes parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

II - Subcomissões Temporárias, mediante proposta de qualquer de seus membros, para o desempenho de atividade específica ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§ 1º - O plenário da Comissão Permanente fixará o número de membros das Subcomissões, designando-os nominalmente.

§ 2º - No funcionamento das Subcomissões serão aplicadas, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 58 - A matéria apreciada em Subcomissão Permanente ou Temporária concluirá por um relatório, sujeito à deliberação do plenário da respectiva Comissão.

SEÇÃO VI

Das Reuniões

Art. 59 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora por ela designados, após deliberação tomada nos termos do § único do artigo 64;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionado-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§ 1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§ 2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 60 - As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação, por escrito, e com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 61 - As reuniões das Comissões Permanentes serão publicadas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Art. 62 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único - Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 63 - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único - As atas das reuniões, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO VII

Dos Trabalhos

Art. 64 - Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por Subcomissão, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Parágrafo único - As deliberações, conjuntas ou não, das Comissões serão tomadas por maioria dos votos dos membros de cada Comissão, sendo o caso.

Art. 65 - Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 8 (oito) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 3 (três) dias úteis, designará os respectivos relatores ou Subcomissão.

§ 3º - O relator ou a Subcomissão terá o prazo de 8 (oito) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no “caput” deste artigo, ressalvado ainda o disposto no Art.327 deste Regimento

§ 5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º - Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o “caput” poderão ser reduzidos, por deliberação de cada Comissão envolvida, não podendo ser superior a 8 (oito) dias.

Art. 66 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 67 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 65 ficarão sem fluência, por 5 (cinco) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único - A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo antes de decorridos os 5 (cinco) dias, dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 68 - Dependendo o parecer de audiências públicas, na forma dos artigos 307 a 310, os prazos estabelecidos no artigo 65 ficam sobrestados por 30 (trinta) dias úteis, para a realização das mesmas.

Parágrafo único - Será observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias entre a realização das audiências públicas necessárias, podendo ser reduzido à metade com anuência do Plenário.

Art. 69 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do plenário.

Parágrafo único - Para os fins dispostos neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 70 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias, observado o artigo 212 e § único.

§ 1º - O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 64, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo, em 2 (dois) dias úteis.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 71 - O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 72 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 73 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso, dentre os de maior número de legislatura, dos Presidentes das Comissões reunidas.

§ 2º - Em reunião conjunta as Comissões poderão deliberar que a decisão entre pareceres divergentes seja submetida ao Plenário da Câmara, observado o parágrafo único do artigo 64.

Art. 74 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 75 - As disposições e prazos estabelecidos na presente Seção não se aplicam às proposições de iniciativa dos cidadãos, definida no Título IX deste Regimento.

SEÇÃO VIII

Dos Pareceres

Art. 76 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 77 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante 5 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§ 3º - O parecer deverá ser publicado em até 3 (três) dias úteis após sua deliberação.

Art. 78 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “com restrições” ou “pelas conclusões”;

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação “contrário”.

Art. 79 - Poderá o membro da Comissão exarar “voto em separado”, devidamente fundamentado:

I - “pelas conclusões”, quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “aditivo”, quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá “voto vencido”.

§ 2º - O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 3º - Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 80 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 81 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, mediante parecer da Consultoria Técnico-Legislativa.

Parágrafo único - Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 82 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo 81.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

Art. 83 - As Comissões Temporárias são:

I - Comissão Parlamentar de Inquérito;

II - Comissão de Representação;

III - Comissão de Estudos.

Art. 84 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 85 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas na forma disposta no artigo 89.

§ 1º - O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado no Prolongamento do Expediente da sessão subsequente, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto, devendo, primeiramente, discuti-lo os Presidentes das Comissões Permanentes.

§ 2º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando concomitantemente, pelo menos 2 (duas) Comissões.

§ 3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 86 - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta e indireta;

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 87 - O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I - a finalidade, devidamente fundamentada;

II - o número de membros;

III - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§ 2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 88 - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, além de pelo menos 1 (um) membro de cada Comissão Permanente competente.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 89 - A Comissão Parlamentar de Inquérito, quando da conclusão de seus trabalhos, elaborará relatório sobre a matéria, que será publicado, salvo disposto nos artigos 194 e 258, § 3º, no prazo máximo em 15 (quinze) dias após o encerramento e enviado:

I - à Mesa Diretora, para as providências de alçada desta, ou ao Plenário da Câmara, conforme o caso;

II - ao Ministério Público ou à Procuradoria do Município, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - Ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências previstas no artigo 13 da lei Complementar Estadual nº 33, de 28.6.94.

Parágrafo único - O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 90 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 91 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 92 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa Diretora, do Presidente ou

à requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 93 - A Comissão de Estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§ 1º - Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos, 1 (um) membro titular de sua Comissão.

§ 2º - O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis.

Art. 94 - Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

TÍTULO IV

Do Plenário

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 95 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - É vedado afixar, no recinto do Plenário, quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 2º - É proibido fumar no recinto do Plenário e nas demais dependências da Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Das Atribuições

Art. 96 - São atribuições do Plenário:

I - eleger a Mesa Diretora e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II - alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, na forma do artigo 122, o subsídio dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

IX - convocar Secretários Municipais e titulares de entidades da Administração Indireta para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

XI - autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XII - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

XIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei e neste Regimento;

XV - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;

XVI - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVII - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XVIII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XIX - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XX - autorizar a concessão de serviços públicos;

XXI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XXII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXIII - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

XXIV - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XXV - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da Administração Direta e Indireta;

XXVI - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXVII - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcio com outros municípios;

XXVIII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXIX - deliberar sobre a delimitação do perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXXI - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

XXXII - exercer outras atribuições regimentais e legais.

CAPÍTULO III

Das Deliberações

Art. 97 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria especial;

IV - maioria qualificada;

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria especial é a que atinge ou ultrapassa 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

§ 4º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 98 - O Plenário deliberará:

I - por maioria simples sobre:

a- Datas comemorativas e homenagens cívicas;

b- Declaração de utilidade pública;

c- o previsto no artigo 35;

d- moções e requerimentos de que constem manifestações de aplauso, regozijo, congratulações e pesar por falecimento.

II - por maioria absoluta sobre:

a) matéria tributária;

- b)** Código de Obras e Edificações e outros Códigos;
- c)** Estatuto dos Servidores Municipais;
- d)** criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos da Administração Direta e Indireta, bem como sua remuneração;
- e)** organização, criação, transformação e extinção de cargos funções e empregos da Administração da Câmara e fixação da respectiva remuneração;
- f)** concessão de serviço público;
- g)** concessão de direito real de uso;
- h)** alienação de bens imóveis;
- i)** autorização para obtenção de empréstimo, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder Público;
- j)** lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;
- l)** aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
- m)** criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;
- n)** criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Conselhos de Representantes e dos órgãos da Administração Municipal;
- o)** realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- p)** rejeição de veto;
- q)** alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- r)** denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- s)** isenções de impostos municipais;
- t)** representação a autoridades, órgãos públicos e entidades não municipais;
- u)** todo e qualquer tipo de anistia;
- v)** recursos regimentais.

III - por maioria especial sobre:

- a) zoneamento urbano;
- b) Plano Diretor;

IV - por maioria qualificada sobre:

- a) julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Vereadores;
- b) destituição dos membros da Mesa Diretora;
- c) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- d) emendas à Lei Orgânica;
- e) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 99 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, sendo vedado o voto secreto em qualquer hipótese. (Redação modificada pela Resolução 09/2013)

TÍTULO V

Dos Vereadores

CAPÍTULO I

Da Posse

Art. 100 - Os Vereadores serão empossados pelas suas presenças à sessão solene de instalação da Câmara Municipal, em cada legislatura, na forma dos §§ 2º, 3º e 4º, do artigo 3º deste Regimento.

§ 1º - No ato da posse, o Vereador deverá desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, registrada no Cartório de Títulos e Documentos, a ser transcrita em livro próprio, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, constando de ata seu resumo. Ao término do mandato, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de responsabilidade e impedimento para o exercício de qualquer cargo, emprego público ou mandato eletivo municipal.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo, dispostos no artigo 107 e seguintes, aceitos pela Câmara.

§ 3º - Findo o prazo previsto no § 2º, não tendo o Vereador justificado a sua ausência, deverá o Presidente convocar o respectivo Suplente partidário, observado o disposto nos artigos 113, 114 e § único.

§ 4º - O Vereador, no caso do § 2º, bem como o Suplente partidário posteriormente convocado, será empossado perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental, uma única vez durante a sessão legislativa, no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

§ 5º - O Presidente fará publicar, na forma prevista na Lei Orgânica, no dia imediato, a relação dos Vereadores que tomaram posse.

CAPÍTULO II

Dos Líderes e Vice-líderes

Art. 101 - Líder é o porta-voz autorizado da maioria, da minoria, de representações partidárias ou Blocos Parlamentares e do Governo.

§ 1º - Cada bancada terá um Líder, que contará com o apoio da Secretaria da Câmara e material suficiente ao exercício de suas funções, podendo indicar um Vice-Líder.

§ 2º - A escolha do Líder será comunicada à Mesa Diretora, no início de cada legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3º - Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação, sendo substituídos em suas faltas, licenças ou impedimentos, pelos Vice-Líderes.

§ 4º - As lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

Art. 102 - O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - falar pela ordem, dirigir à Mesa Diretora comunicações relativas à sua Bancada, Partido ou Bloco Parlamentar quando, pela sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara ou, ainda, para indicar, nos impedimentos de membros de Comissões pertencentes à Bancada, os respectivos substitutos;

II - usar o tempo de que dispõe o seu liderado no Grande Expediente, quando ocorrer a hipótese prevista no artigo 155;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada, por tempo não superior a um minuto;

IV - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa Diretora;

V - indicar à Mesa Diretora os membros da bancada para comporem as Comissões e, a qualquer tempo, substituí-los.

Parágrafo único –É vedado ao líder integrar a Mesa Diretora e presidir comissões permanentes da Câmara

Art. 103 - A liderança da Bancada Governista será exercida pelo Vereador indicado oficialmente pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e dos Deveres

Art. 104 - Os Vereadores, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, além de outros direitos previstos na legislação vigente, observados os preceitos legais, as normas regimentais e que as manifestações guardem relação com o exercício pleno do mandato.

Art. 105 - O servidor público investido no mandato de Vereador perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, desde que não sejam estes de livre nomeação, havendo compatibilidade de horários, sem prejuízo do subsídio do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 106 - São deveres do Vereador:

I - residir no Município, salvo o previsto no art. 115,III;

II - comparecer, à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, à Mesa Diretora ou à Câmara, conforme o caso;

V - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

VIII - observar o disposto na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO IV

Das Faltas e Licenças

Art. 107 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade, desempenho de missões oficiais da Câmara e privação temporária da liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 2º - A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara que, ouvida a Mesa Diretora, o julgará na forma do inciso IV do artigo 20.

Art. 108 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural, na forma de participação em curso, congresso, conferência ou reunião, consideradas de interesse parlamentar ou de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º - Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes preceitos:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrita por médico ,devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

b) no caso do inciso IV, a licença será concedida mediante requerimento escrito, submetida a deliberação do Plenário, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo o vereador reassumir suas funções na Câmara antes do término da licença;

c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os servidores públicos;

Art. 109 - Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Líder da Bancada, devidamente instruída por atestado médico.

Art. 110 - É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido.

Art. 111 - Será considerado automaticamente licenciado, sem prejuízo do subsídio, o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal ou de Procurador do Município.

II - temporariamente privado da liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

Parágrafo único - No caso do inciso I o Vereador poderá optar pelos subsídios do mandato .

Art. 112 - Para fins de subsídio, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 108.

Art. 113 - Dar-se-á a convocação do Suplente partidário no caso de vaga decorrente de extinção e perda do mandato; investidura em funções prevista no artigo 111, e quando em licença o Vereador por período superior a 60 (sessenta) dias. (Redação modificada pela Resolução 09/2013)

Art. 114 - Efetivada a licença, nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente partidário, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, na forma do § 1º, do artigo 107, aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Na falta de Suplente partidário, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Juiz Eleitoral.

CAPÍTULO V

Da Extinção e da Perda do Mandato

Art. 115 - Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato de Vereador, dentre outros casos, quando:

I - ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - fixar residência fora do município;

§ 1º - A renúncia torna-se irrevogável, depois de sua leitura em Plenário, devendo ser publicada e comunicada, por ofício, ao partido político de filiação do renunciante.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente partidário.

Art. 116 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias ou a 5 (cinco) sessões extraordinárias, salvo por motivo de licença ou missão autorizada pela Câmara;

II - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III - quando o decretar a Justiça Eleitoral;

IV - que infringir proibição ou incorrer em incompatibilidades estabelecidas em lei ou neste Regimento;

V - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível;

VI - que se utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

VII - que proceder, na sua conduta pública, de modo incompatível com o decoro parlamentar.

§ 1º - A perda do mandato de Vereador, assegurada ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, será:

I - Declarada pela Mesa Diretora, de ofício, ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara, nos casos previstos nos incisos I, II e III;

II - Decidida pelo Plenário da Câmara, na forma dos artigos 117 a 121, por maioria qualificada, nos casos previstos nos incisos IV, V, VI e VII.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento:

I - o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros da Câmara Municipal;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a transgressão reiterada aos preceitos Regimentais;

IV - a prática constante de ato que afete a dignidade da investidura;

V - a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

VI - O desrespeito à Mesa Diretora e a prática de atos atentatórios à dignidade de seus membros;

VII - O uso, em discurso ou pareceres, de expressões ofensivas a membros do legislativo Municipal.

§ 3º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os incisos I e II do § 1º.

CAPÍTULO VI

Do Processo e Julgamento

Art. 117 - O processo e julgamento para a perda de mandato, decidida pelo Plenário da Câmara, na forma prevista neste Regimento, obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, assegurados, dentre outros requisitos de validade, a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes e observado o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 118 - O processo será iniciado:

I - por denúncia escrita da infração, feita por qualquer eleitor do Município, contendo a assinatura, exposição clara dos fatos e indicação das provas;

II - por ato da Mesa Diretora, "ex-officio".

Art. 119 - Ficará impedido de votar sobre a denúncia, integrar a Comissão Processante e presidir a Mesa Diretora nos atos do processo, o Vereador denunciante, salvo a prática de todos os atos de acusação.

§ 1º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura em Plenário que decidirá sobre o seu recebimento ou rejeição.

§ 2º - Acolhida a denúncia pela maioria absoluta de seus membros, a Câmara iniciará o processo e constituirá a Comissão Processante, formada por 3 (três) Vereadores, 2 (dois) dos quais sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes e mais 1 (um) sorteado entre os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, também de partido diferente, se possível, que será o Relator.

§ 3º - Recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da denúncia ao Vereador, que terá o prazo de 10 (dez) dias para oferecer defesa escrita e indicar provas.

§ 4º - Não oferecida a defesa, o Presidente da Câmara nomeará defensor dativo para fazê-lo, em prazo igual estabelecido no parágrafo anterior.

§ 5º - Oferecida a defesa, a Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias, procederá ao início da instrução e promoverá as diligências e audiências para o depoimento do denunciado, inquirição de testemunhas e colheita de demais provas deferidas e proferirá, pelo voto da maioria de seus membros, parecer concluindo pela apresentação de projeto de resolução de perda do mandato e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a publicação, a distribuição em avulso e a inclusão, em Ordem do Dia, do parecer, salvo

improcedência da denúncia que, na conformidade, concluirá pelo arquivamento do processo.

Art. 120 - Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão usar da palavra pelo tempo máximo e improrrogável de 10 (dez) minutos cada um, após o que poderão aduzir suas alegações, por até 1 (uma) hora cada, o Relator da Comissão Processante e o denunciado ou seu procurador.

§ 1º - O Presidente da Câmara submeterá à votação, por voto nominal, o parecer da Comissão Processante.

§ 2º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e, se houver condenação pelo voto da maioria qualificada dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de perda do mandato ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 3º - O processo deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias improrrogáveis, contados da citação do denunciado, funcionando a Câmara em Sessão Extraordinária nos dias daquele prazo não destinados a período de sessão ordinária.

§ 4º - Serão observados outros procedimentos definidos em lei e neste Regimento.

§ 5º - Findo o prazo, sem julgamento do feito, será este arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 121 - Deliberada a perda de mandato do Vereador, a Mesa Diretora expedirá a respectiva resolução.

CAPÍTULO VII

Dos Subsídios

Art. 122 - À Mesa Diretora da Câmara incumbe a iniciativa de lei destinada a fixar os subsídios do Presidente da Câmara, dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Aos subsídios previstos no "caput" é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, permitido no entanto o 13º subsídio. (Redação modificada pela Resolução 09/2013)

§ 2º - É assegurado irredutibilidade, e permitida a revisão anual dos subsídios previstos no "caput", sempre na mesma data e sem distinção do índice fixado para a revisão da remuneração dos servidores públicos municipais.

§ 3º - A fixação dos subsídios só se dará por meio de Lei, podendo a revisão anual se dar por meio de Resolução Legislativa. (Incluído pela Resolução 09/2013)

Art. 123 – É vedado o pagamento, a qualquer título, pela Sessão Extraordinária a que o Vereador comparecer e de que participar.

Art. 124 - O Vereador que estiver ausente por mais de uma sessão plenária ordinária, no período de um mês, terá descontados de seus subsídios, à razão de 20% (vinte) por cento por sessão, todas as sessões plenárias de ausência, observadas as disposições do artigo 107 e respectivos parágrafos.

TÍTULO VI

Das Sessões

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

SEÇÃO I

Das Espécies de Sessão e de sua Abertura

Art. 125 - As sessões da Câmara serão:

I - Ordinárias;

II - Extraordinárias;

III - Solenes;

IV - Permanentes.

V – itinerantes. (Incluído pela Resolução 09/2013)

Parágrafo único – (Revogado pela resolução 09/2013)

Art. 126 - Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa Diretora, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador de maior número de legislaturas e, na falta deste, o mais idoso entre os presentes.

Art. 127 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após a constatação da presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e terão duração de até 4 (quatro) horas, ressalvados os acréscimos regimentais.

Parágrafo único - Inexistindo número legal para o início da sessão, proceder-se-á, dentro de 15 (quinze) minutos, a nova chamada, não se computando esse tempo em seu prazo de duração e caso não haja atingido o necessário “quórum”, não haverá sessão.

Art. 128 - Em sessão plenária, cuja abertura e prosseguimento dependam de “quórum”, este poderá ser constatado através de verificação de presença feito de ofício pelo Presidente ou a requerimento de qualquer Vereador, atendido de imediato, considerando-se como presente o requerente.

Parágrafo único - Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente, uma nova verificação só será deferida depois de decorridos 30 (trinta) minutos de término da verificação anterior.

Art. 129 - Concluída a primeira chamada a que se referem os artigos 134 e 135, e caso não tenha sido alcançado o “quórum” regimental, proceder-se-á, ato contínuo, a mais uma e única chamada dos Vereadores cuja ausência tenha sido verificada antes de ser proclamado o número dos presentes.

Art. 130 - Declarada aberta a sessão, o Presidente proferirá as seguintes palavras: “Em nome do povo de Porto Firme, invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos”.

Parágrafo único - A Bíblia Sagrada; a Constituição da República; a Constituição do Estado; a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Firme deverão ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a Mesa Diretora, à disposição de quem destes quiser fazer uso.

Art. 131 - Durante as sessões, poderão permanecer no recinto do Plenário:

I - Vereadores, em trajes compatíveis com os usos e costumes parlamentares;

II - Servidores da Câmara, em serviço de apoio;

- III - Autoridades, a quem a Mesa Diretora conferir distinção;
- IV - Representantes populares, na forma do artigo 308 e seguintes;
- V - Cidadão inscrito para uso da Tribuna, durante sua fala;
- VI - Ex-Vereador e Ex-Prefeito;
- VII - Fotógrafos, cinegrafistas e representantes da imprensa credenciados.
- VIII – qualquer cidadão, com trajes e comportamento compatíveis com o recinto. (Incluído pela Resolução 09/2013)

SEÇÃO II

Do Uso da Palavra

Art. 132 - Durante as sessões, o Vereador só poderá falar para:

- I - versar sobre assunto de sua livre escolha, no Pequeno e no Grande Expediente;
- II - explicação pessoal;
- III - discutir matéria em debate;
- IV - apartear;
- V - declarar voto;
- VI - apresentar ou reiterar requerimento;
- VII - levantar questão de ordem.

Art. 133 - O uso da palavra será regulado pelas normas seguintes:

- I - qualquer Vereador, com exceção do Presidente no exercício da Presidência, deverá falar de pé e, dirigir a palavra sempre ao Presidente da Mesa Diretora. (Modificado pela Resolução 09/2013)
- II - o orador deverá falar da tribuna, a menos que o Presidente permita o contrário;
- III - ao falar no Plenário, o Vereador deverá fazer o uso do microfone;

IV - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra, e sem que o Presidente a conceda e, somente após a concessão, a redação e a gravação iniciará o apanhamento;

V - a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

VI - se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, convidando-o a sentar-se;

VII - se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por terminado um discurso, a redação e a gravação deixarão de apanhá-lo e serão desligado os microfones;

IX - se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto;

X - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores em geral e só poderá falar voltado para a Mesa Diretora, salvo quando responder a aparte;

XI - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento de “Senhor” ou de “Vereador”;

XII - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á tratamento de “Excelência”, de “nobre Colega” ou de “nobre Vereador”;

XIII - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do poder público, de forma descortês ou injuriosa.

SEÇÃO III

Da Suspensão e do Encerramento da Sessão

Art. 134 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres;

IV - por deliberação do Plenário;

V - por disposições definidas nos §§ únicos dos artigos 163, 198 e § 8º do artigo 140.

Parágrafo único - O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

Art. 135 - A sessão será encerrada, antes da hora regimental, nos seguintes casos:

I - por falta de “quórum” regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional; pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade, ou por grande calamidade pública; em qualquer fase dos trabalhos, a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário;

III - tumulto grave.

SEÇÃO IV

Da Prorrogação das Sessões

Art. 136 - As sessões, cuja abertura exija prévia constatação de “quórum”, a requerimento de qualquer Vereador e mediante deliberação do Plenário, poderão ser prorrogadas por tempo determinado, não inferior a uma hora nem superior a 4 (quatro), ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 1º - Dentro dos limites de tempo estabelecidos no presente artigo, será admitido o fracionamento de hora nas prorrogações, somente de 30 (trinta) em 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Só se permitirá requerimento de prorrogação por tempo inferior a 60 (sessenta) minutos, quando o tempo a decorrer entre o término previsto da sessão em curso e as 24 (vinte e quatro) horas do mesmo dia for inferior a uma hora, devendo o requerimento, nesta hipótese, solicitar obrigatoriamente a prorrogação pelo total de minutos que faltarem para atingir aquele limite.

Art. 137 - Os requerimentos de prorrogação serão escritos e votados pelo processo nominal, não se admitindo discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 1º - Os requerimentos de prorrogação deverão ser apresentados à Mesa Diretora até 20 (vinte) minutos antes do término da sessão.

§ 2º - O Presidente, ao receber o requerimento, dele dará conhecimento imediato ao Plenário e o colocará em votação dentro dos 10 (dez) últimos minutos da sessão, interrompendo, se for o caso, o orador que estiver na tribuna.

§ 3º - O orador interrompido por força do disposto no parágrafo anterior, mesmo que ausente à votação do requerimento de prorrogação, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

§ 4º - O requerimento de prorrogação não será considerado prejudicado pela ausência de seu autor que, para esse efeito, será considerado presente.

§ 5º - Se forem apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação, sendo que, aprovado qualquer deles, serão considerados prejudicados os demais.

§ 6º - Quando, dentro dos prazos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação, assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

Art. 138 - Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvada a sessão solene.

SEÇÃO V

Das Atas

Art. 139 - As atas das sessões da Câmara, serão assinadas pelo Presidente e pelos Vereadores presentes na sessão, depois de lidas, discutidas e aprovadas. (Modificado pela Resolução 09/2013)

Art. 140 - A ata será considerada aprovada se obtiver a maioria simples dos Membros da Câmara. (Modificado pela Resolução 09/2013)

§ 1º - Os Vereadores só poderão falar sobre a ata para pedir sua retificação ou para impugná-la, no todo ou em parte, logo após a sua leitura em plenário e a abertura da discussão. (Modificado pela Resolução 09/2013)

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado, a ata será considerada aprovada com a retificação; caso contrário, caberá ao Plenário deliberar a respeito.

§ 3º - A discussão em torno da retificação ou impugnação de ata em hipótese alguma poderá exceder o tempo destinado ao Pequeno e ao Grande Expediente que, neste caso, ficarão prejudicados, depois do que se efetivará, necessariamente, a votação.

§ 4º - Se não houver “quórum” para deliberação, os trabalhos terão prosseguimento e a votação se fará em qualquer fase da sessão, à primeira constatação de existência de número regimental para deliberação.

§ 5º - Se o Plenário, por falta de “quórum”, não deliberar sobre a ata até o encerramento da sessão, a votação se transferirá para o início da sessão ordinária seguinte.

§ 6º - Cada Vereador poderá falar sobre a ata apenas uma vez, por tempo nunca superior a 5 (cinco) minutos, não se permitindo apartes.

§ 7º - Se a impugnação submetida ao Plenário for por este aceita, o Presidente determinará as necessárias retificações da publicação.

§ 8º - Na última Sessão, ao fim de cada Sessão Legislativa anual, o Presidente suspenderá os trabalhos, até que seja redigida a ata para ser discutida e aprovada na mesma Sessão.

Art. 141 - Toda matéria que for publicada com erros, omissões, incorreções ou empastelamentos evidentes e graves que lhe modifiquem o sentido será republicada de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, dentro de 3 (três) dias.

Art. 142 - Se o orador não solicitar seu discurso para revisão, será o mesmo publicado com a ressalva “Sem revisão do orador”.

Art. 143 - Os discursos entregues ao orador para revisão serão publicados, independentemente desta, se não devolvidos até a abertura da segunda sessão ordinária subsequente.

Parágrafo único - A revisão feita em discursos ou apartes, de forma nenhuma poderá deturpar o sentido do debate, restringindo-se apenas à maneira formal de expressá-los.

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 144 - As sessões ordinárias, que terão a duração de até 4 (quatro) horas, se realizarão nos dias 05 (cinco) e 20 (vinte) de cada mês, com início às 17:30 horas, desde que presentes para sua abertura, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara. (Modificado pela Resolução 09/2013)

Parágrafo único - Caso as datas determinadas coincidam com feriados, fins de semana ou recesso, a reunião será transferida para o primeiro dia útil subsequente.(incluído pela Resolução 09/2013)

Art. 145 - As sessões ordinárias, ressalvado o disposto no artigo 326, serão compostas das seguintes partes:

I - Pequeno Expediente;

II - Grande Expediente;

III - Prolongamento do Expediente;

IV - Ordem do Dia;

V – Explicação Pessoal.

Art. 146 – Não haverá sessão legislativa ordinária no mês de julho e entre os dias 1º a 31 de janeiro de cada ano, períodos de recesso parlamentar, salvo convocação da Câmara para a Fase Especial de Sessão Legislativa, prevista no Título X deste Regimento.

§ 1º - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2º - Não se realizarão sessões ordinárias nos dias feriados, sábados, domingos e de ponto facultativo, devendo a mesma ser realizada no primeiro dia útil subsequente.

Art. 147 – Mesmo não havendo sessão por falta de “quórum”, os papéis do expediente serão despachados e enviados à publicação.

Art. 148 – A requerimento da maioria qualificada dos Vereadores, fundado em motivo justo, o Presidente deixará de organizar a Ordem do Dia de determinada sessão ordinária, não a convocando.

Art. 149 – Fica limitado em até 5 (cinco) o número de cópias, quando se tratar de solicitação de envio de pronunciamento a que se referem os artigos 150 § 5º e 153 § 6º, bem como de requerimentos, restrito o envio às entidades ou áreas afetas.

SEÇÃO II

Do Pequeno Expediente

Art. 150 – No Pequeno Expediente, que terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 5 (cinco) minutos improrrogáveis a cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, não se permitindo apartes.

§ 1º - A ordem de chamada dos oradores será a constantes da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio.

§ 2º - Nenhum Vereador será chamado a falar mais de uma vez na mesma sessão.

§ 3º - A chamada de oradores para o Pequeno Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior.

§ 4º - Os Suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada para o Pequeno Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 5º - O orador poderá requerer a remessa de notas resumidas de seu discurso a autoridades ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo da Mesa Diretora, pelo que deliberará dentro de até 2 (dois) dias úteis.

§ 6º - Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.

Art. 151 – O Vereador chamado para falar no Pequeno Expediente poderá, se desejar, encaminhar à Mesa Diretora seu discurso para ser publicado, desde que não exceda a 2 (duas) laudas digitadas.

SEÇÃO III

Do Grande Expediente

Art. 152 – Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á ao Grande Expediente, cuja duração máxima será de 60 (sessenta) minutos.

Art. 153 – No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

§ 1º - A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem alfabética dos nomes parlamentares, em forma de rodízio.

§ 2º - Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente, por mais de uma vez, na mesma sessão.

§ 3º - A chamada de oradores para o Grande Expediente terá início pelo nome do Vereador subsequente ao último chamado na sessão anterior.

§ 4º - O Vereador que não tenha concluído seu discurso dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Grande Expediente, ficará inscrito como o primeiro orador da sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

§ 5º - Os Suplentes em exercício ocuparão, na lista de chamada para o Grande Expediente, o lugar do Vereador efetivo.

§ 6º - O orador poderá requerer a remessa de notas resumidas de seu discurso a autoridade ou entidades, desde que seu pronunciamento envolva sugestão de interesse público municipal, a juízo da Mesa Diretora, pelo que deliberará dentro de até 2 (dois) dias úteis.

§ 7º - É facultado, no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente.

§ 8º - A cessão total ou parcial a que se refere o parágrafo anterior poderá beneficiar a mais de um vereador, não podendo o tempo de cada cessão ser inferior à metade do tempo do Vereador cedente.

Art. 154 - O Vereador chamado a falar no Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa Diretora seu discurso para ser publicado, desde que não exceda a 5 (cinco) laudas digitadas.

Art. 155 - Se o Vereador chamado estiver ausente e não tiver cedido o seu tempo, o respectivo líder partidário poderá ocupar a tribuna em seu lugar ou cedê-lo a outro membro de sua bancada.

SEÇÃO IV

Do Prolongamento do Expediente

Art. 156 - Concluído o Grande Expediente, passar-se-á ao Prolongamento do Expediente, cuja duração máxima será de 15 (quinze) minutos, exigindo-se para discussão a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, para deliberação, a presença da maioria absoluta.

Art. 157 - O Prolongamento do Expediente se destinará a:

I - leitura de correspondência e projetos;

II - leitura e votação única de requerimentos que solicitam a inclusão de Projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de Urgência;

III - Leitura, discussão e votação única dos requerimentos que solicitem:

a) convocação de Secretário Municipal e de Titular de entidade da Administração Indireta;

b) constituição de Comissão Temporária.

IV - leitura, discussão e votação de moções.

§ 1º - Os requerimentos a que se referem os incisos II e III do presente artigo deverão ser subscritos por, no mínimo 1/4 (um quarto) dos Vereadores, com exceção da alínea "b" do inciso III, que deverá ser subscrito por 1/3 (um terço).

§ 2º - A discussão e votação dos requerimentos mencionados nos incisos III e IV, serão feitas na sessão subsequente à sua leitura.

Art. 158 - A ordem estabelecida nos incisos do artigo anterior é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência neste sentido.

Art.159 - Todas as proposições a serem apreciadas pelo Plenário, no Prolongamento do Expediente, deverão ser entregues à Mesa Diretora até o início desta fase dos trabalhos, sendo numeradas por ordem cronológica de apresentação e nessa ordem apreciadas, salvo pedido de preferência, observando-se, quanto ao momento de sua

entrega à Mesa Diretora, o disposto no artigo 160 e, quanto à ordem de apreciação, o estabelecimento no artigo 162 e seu parágrafo único.

§ 1º - Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente figurarão elas no Prolongamento do Expediente da sessão seguinte.

§ 2º - As demais proposições, sujeitas a despacho de plano pelo Presidente e que não dependam de leitura, somente serão aceitas até o final do Prolongamento do Expediente.

Art. 160 - Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto em regime de urgência, na pauta da Ordem do Dia, deverão ser entregues à Mesa Diretora até o término do Pequeno Expediente e especificarão, necessariamente, o número e o assunto do projeto, a fase atual de sua tramitação e a existência ou não de pareceres.

§ 1º - Antes de iniciar o Grande Expediente, o Presidente deverá dar ciência ao Plenário de todos os requerimentos a que se refere o presente artigo.

§ 2º - Os requerimentos de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo nominal, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º - Figurando vetos na pauta da Ordem do Dia, os projetos já incluídos em regime de urgência ou proposição em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inclusão de projetos na pauta, em regime de urgência, para os itens subsequentes.

§ 4º - Os requerimentos que solicitem inclusão de projetos na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Prolongamento do Expediente da sessão em que forem apresentados.

Art. 161 - Para discutir os requerimentos enumerados no inciso III do artigo 157, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Parágrafo único - São admitidos, para os mencionados requerimentos, pedidos de adiamento da discussão ou da votação, sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão nem encaminhamento da votação ou declaração de voto, obedecidas, no que couber, as normas regimentais específicas.

Art. 162 - Constatando-se, no Prolongamento do Expediente, a existência de número apenas para discussão, os requerimentos a que alude o inciso III do artigo 157 poderão ser debatidos, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença, antes de se passar à votação.

Parágrafo único - Se a verificação de presença acusar existência de "quórum" regimental para deliberação, serão votados, preliminarmente, os requerimentos mencionados no inciso II do artigo 157, passando-se, a seguir, à votação dos demais cuja discussão já tenha sido encerrada.

SEÇÃO V **Da Ordem do Dia**

Art. 163 - Concluído o Prolongamento do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração de 1h45min, acrescendo-se a esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior da sessão.

Parágrafo único - A critério do Presidente, entre o Prolongamento do Expediente e a Ordem do Dia, os trabalhos poderão ser suspensos por 20 (vinte) minutos, no máximo.

Art. 164 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças e a matéria dela constante será assim distribuída:

I - Vetos;

II - contas;

III - projetos do Executivo em regime de urgência;

IV - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;

V - Segunda discussão;

VI - primeira discussão;

VII - discussão única:

a) de projetos;

b) de pareceres;

c) de recursos.

§ 1º - Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de resolução;

IV - projetos de decreto legislativo.

§ 2º - Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

I - votação adiada;

II - votação;

III - continuação de discussão;

IV - discussão adiada.

§ 3º - As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes, ressalvado o disposto no artigo 69 e no § 2º do artigo 228.

§ 4º - Será publicada e fornecida antecipadamente a todos os Vereadores, a relação dos projetos e matérias em condições de pauta e que poderão ser incluídos na Ordem do Dia.

Art. 165 - A Ordem do Dia, estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

IV - em caso de inversão de pauta;

V - em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 166 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, na sessão ordinária subsequente, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 160.

§ 1º - Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar no momento a ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

§ 2º - A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso

em que o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§ 3º - Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser verbais, admitindo-se, ainda, sejam as manifestações emitidas em um único instrumento escrito, exigindo-se a presença no Plenário da maioria dos membros de cada Comissão.

§ 4º - Não se admitem a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

§ 5º - Aprovada a urgência, as Comissões deverão manifestarem-se, obrigatoriamente, até a sessão ordinária subsequente.

Art. 167 - A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 1º - Figurando vetos na pauta da Ordem do Dia, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§ 2º - Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§ 3º - Se ocorrer o encerramento da sessão e remanescer ainda em debate projeto a que se tenha concedido inversão, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 168 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

Parágrafo único - O requerimento da preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 169 – Ouvido o Plenário, o adiamento da discussão ou votação de proposição poderá ser concedida, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade

e declarar se será por um número certo de sessões ou "sine die".

§ 1º - O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º - Quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º - Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo de prazo mais longo.

§ 4º - será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma sessão ou peça do processo.

§ 5º - Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.

§ 6º - Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica as demais.

§ 7º - O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º - Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimentos de adiamento.

§ 9º - Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

§ 10 - Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

§ 11 - Na hipótese de adiamento "sine die", a pedido do autor, deverá a matéria ser incluída na pauta da Ordem do Dia da sessão subsequente.

Art. 170 - A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

Parágrafo único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 171 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

SEÇÃO VI

Da Explicação Pessoal

Art. 172 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, passar-se-á à Explicação Pessoal, pelo tempo restante da sessão.

Art. 173 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

Parágrafo único - Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para falar em explicação pessoal, não se permitindo apartes.

Art. 174 - A inscrição para explicação pessoal será solicitada pelo Vereador, no Plenário, após declarada esgotada a pauta da Ordem do Dia.

Art. 175 - As sessões ordinárias não serão prorrogadas para a Explicação Pessoal.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 176 - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas:

I - pela Mesa Diretora da Câmara;

II - mediante requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

III - pelo Prefeito, para apreciação de matéria urgente.

§ 1º - As sessões extraordinárias, que terão a mesma duração das ordinárias, poderão ser diurnas ou noturnas, antes ou depois das ordinárias, nos próprios dias destas, ou em qualquer outro dia, inclusive aos sábados, domingos, feriados e dias de ponto facultativo.

§ 2º - Se, eventualmente, a sessão extraordinária iniciada antes da sessão ordinária prolongar-se até a hora da abertura desta última, poderá a convocação da sessão ordinária ser considerada sem efeito, mediante requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, dando-se prosseguimento à sessão extraordinária em curso.

§ 3º - O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser entregue à Mesa Diretora até 15 (quinze) minutos antes da hora prevista para a abertura da sessão ordinária.

Art. 177 - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo de extrema urgência.

Parágrafo único - Considera-se motivo de extrema urgência a apreciação de matéria cujo andamento torne inútil a deliberação posterior ou importe em qualquer dano à coletividade.

Art. 178 - A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pela Mesa Diretora, quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

Art. 179 - Sempre que houver convocação de sessão extraordinária, o Presidente fará a devida comunicação aos Vereadores em sessão.

Parágrafo único - Se ocorrem circunstâncias que não permitam a comunicação pela forma prevista neste artigo, o Presidente tomará as providências que julgar necessárias.

Art. 180 - As sessões extraordinárias só serão iniciadas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 181 - Na sessão extraordinária, haverá apenas Ordem do Dia; não se tratará de matéria estranha à que houver determinado a sua convocação e será observado o disposto no artigo 123.

Art. 182 - Havendo número apenas para discussão, no decorrer das sessões extraordinárias, as matérias constantes da Ordem do Dia poderão ser debatidas, procedendo-se, porém, necessariamente, a uma verificação de presença antes da votação.

§ 1º - Constatada, na verificação de presença a que alude o presente artigo, a existência de número regimental para deliberação, as matérias com discussão encerrada serão votadas rigorosamente pela ordem do encerramento da discussão, passando-se, em seguida, à discussão e votação dos demais itens.

§ 2º - Se constatar, através da verificação de presença, que persiste a falta de "quórum" para deliberação, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 183 - Para a organização da pauta da Ordem do Dia de sessão extraordinária não se exige, necessariamente, a observância do critério estabelecido no artigo 164.

Art. 184 - Nas sessões extraordinárias, a Ordem do Dia só poderá ser alterada ou interrompida:

I - para comunicação de licença de Vereador;

II - para posse de Vereador ou Suplente;

III - em caso de inversão de pauta;

IV - em caso de retirada de proposição de pauta.

Art. 185 - Nas sessões extraordinárias será aplicado, no que couber:

I - quanto à inversão de pauta, o disposto no artigo 167;

II - quanto à preferência para votação, ao adiamento e à retirada de proposição da pauta, o disposto nos artigos 168, 169 e 170.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 186 - As sessões solenes destinam-se à realização de solenidade e outras atividades decorrentes de Decretos Legislativos, Resoluções, Requerimentos e disposições regimentais.

Art. 187 - As sessões solenes previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, deferido de plano pelo Presidente, para o fim específico que lhes for determinado.

Parágrafo único - Nas sessões solenes poderão usar da palavra, além do autor do requerimento, um vereador de cada partido, indicado pela liderança, assegurando-se o tempo de 20 (vinte) minutos para o autor e de 10 (dez) minutos para os seguintes, vedada a inscrição ou a questão de ordem.

CAPÍTULO V

Das Sessões Itinerantes

(Modificado pela resolução 09/2013)

Art. 188 - A Câmara Municipal poderá realizar Sessões Itinerantes, ou seja fora da sede do Poder Legislativo, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3 (dois terços) de seus membros, e aprovada em Plenário pela maioria dos membros. (Modificado pela resolução 09/2013)

Art. 189 – No requerimento deverá conter o local onde deverá ocorrer a reunião bem como a data e o horário, tudo divulgado no mínimo 15 dias de antecedência. (Modificado pela resolução 09/2013)

Art. 190 – Nas reuniões itinerantes não podem ser discutidas e votadas leis orçamentárias, alterações na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara, e qualquer outra matéria que necessitar de maioria qualificada. (Modificado pela resolução 09/2013).

Art. 191 – Nas reuniões itinerantes, além dos vereadores, poderão usar da palavra os líderes e representantes dos moradores, inscritos antecipadamente, que poderão falar de assuntos de interesse da comunidade. (Modificado pela resolução 09/2013).

Art. 192 – Todas as providencias administrativas necessárias á realização da reunião será de responsabilidades da Presidência da Mesa Diretora, que deverá disponibilizar os materiais e equipamentos necessários, e convocar os servidores e auxiliares da Câmara para tal fim. (Modificado pela resolução 09/2013)

Art. 193 – As reuniões itinerantes não podem ultrapassar a 1/4 do total das reuniões previstas para a sessão legislativa anual. (Modificado pela resolução 09/2013)

Art. 194 – aplicar-se-á, no que couber as disposições relativas às reuniões ordinárias ocorridas no Plenário da Câmara Municipal. (Modificado pela resolução 09/2013)

CAPÍTULO VI

Das Sessões Permanentes

Art. 195 - Excepcionalmente, poderá a Câmara declarar-se em Sessão Permanente, por deliberação da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores, deferido de imediato pelo Presidente.

Art. 196 - A Sessão Permanente, cuja instalação depende de prévia constatação de "quórum", não terá tempo determinado para encerramento, que só se dará quando, a juízo do Plenário, tiverem cessados os motivos que a determinaram.

Art. 197 - Em Sessão Permanente, a Câmara permanecerá em constante vigília, acompanhando a evolução dos acontecimentos e pronta para, a qualquer momento, reunir-se em Sessão Plenária e adotar qualquer deliberação, assumindo as posições que o interesse público exigir.

Art. 198 - Não se realizará qualquer outra sessão, já convocada ou não, enquanto a Câmara estiver em Sessão Permanente, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Havendo matéria a ser apreciada pela Câmara dentro de prazo fatal, faculta-se a suspensão da Sessão Permanente e a instalação de Sessão Extraordinária destinada exclusivamente a este fim específico, convocada de ofício pela Mesa Diretora ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e deferidos de imediato.

Art. 199 - A instalação de Sessão Permanente, durante o transcorrer de qualquer Sessão Plenária, implicará no imediato encerramento desta última.

TÍTULO VII

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 200 - As proposições consistirão em:

I - indicações;

II - requerimentos;

III - representações

IV - moções;

V - projetos de emendas à Lei Orgânica;

VI - projetos de lei;

VII - projetos de decreto legislativo;

VIII - projetos de resolução;

IX - proposta de fiscalização;

X - substitutivos e emendas.

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, concisos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 201 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestamente anti-regimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se refiram;

III - quando, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido, salvo as referidas no artigo 204 e § único.

IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

V – que visem denominar vias, logradouros e estabelecimentos públicos municipais com nomes de pessoas vivas.

VI – que caracterizem interesse particular seu ou de seus ascendentes, descendentes ou parentes, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

§ 1º - As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pelo Presidente, por escrito.

§ 2º - Não se conformando o autor com a decisão do Presidente em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário, nos termos dos artigos 300 e 301.

Art. 202 - Proposições subscritas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, salvo parecer da Consultoria Técnico-Legislativa.

Art. 203 - Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito, salvo o disposto no § 1º do artigo 269.

Parágrafo único - As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa Diretora.

Art. 204 – A matéria constante de projeto de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitada, só poderá constituir objeto de novo projeto em outra sessão legislativa, salvo se reapresentado pela maioria absoluta dos Vereadores, observado o disposto no artigo 265 e seus §§.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo, que serão sempre apreciadas.

Art. 205 - A proposição de autoria de Vereador entregue à Mesa Diretora anteriormente à ocorrência de licença, renúncia, extinção, perda ou suspensão de mandato, ainda que não tenha sido lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º - O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º - A proposição do Suplente entregue à Mesa Diretora, quando em exercício, terá tramitação regimental ainda que não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º - O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 206 - As proposições deverão ser encaminhadas à secretaria da Câmara Municipal, digitadas e acompanhadas do necessário número de cópias.

§ 1º - A proposição destinada a aprovar convênio, contrato, acordo, concessão ou termo aditivo conterá a transcrição, por inteiro, do respectivo documento.

§ 2º - A proposição em que houver referência a uma lei, ou que seja precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, será acompanhada do respectivo texto.

§ 3º - Só entrará em pauta as proposições entregues na Secretaria da Câmara, no mínimo, dois dias úteis anteriores à sessão, salvo em caso de pedido de urgência, ou por deliberação da Mesa Diretora. (Incluído pela resolução 09/2013)

CAPÍTULO II

Das Indicações

Art. 207 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo único – Apresentada a indicação, nos termos regimentais, o Presidente a despachará, para que depois de lida e discutida, seja ela votada em Plenário. (Modificado pela Resolução 09/2013)

CAPÍTULO III

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 208 – Requerimento é a proposição dirigida por Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa Diretora, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 209 – Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à maneira de formulá-los:

- a-** verbais;
- b-** escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

- a-** sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;
- b-** sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

- a)** específicos às fases de Expediente;
- b)** específicos da Ordem do Dia;
- c)** comuns a qualquer fase da sessão.

Art. 210 - Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano Pelo Presidente

Art. 211 - Será despachado, de plano, pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - retificação de ata;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII - juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 135;

IX - convocação de sessão extraordinária, solene, secreta ou permanente, quando observados os termos regimentais;

X - a não convocação de sessão, nos termos do artigo 149 e do parágrafo 2º do artigo 176;

XI - justificção de falta do Vereador às sessões plenárias;

XII - constituição de Comissão de Representação, na forma do § 2º ;

XIII – volta à tramitação de proposição não aprovada até o término de legislatura e arquivada, nos termos do artigo 265 e §§;

XIV – manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;

XV – inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação.

§ 1º - Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XV.

§ 2º - Os requerimentos a que aludem os incisos XII, XIV e XV somente serão admitidos quando
subscritos pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 212 – Os requerimentos de informação, para fins de esclarecimentos, versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre atos ou fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e suas Comissões previstos, estes, nos artigos 257 e 258.

Parágrafo único - Os requerimentos de informações não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito de autoridade a quem se dirija.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário

Art. 213 – Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

I – inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

II – adiamento de discussão ou votação de proposições;

III – dispensa de publicação para redação final;

IV – retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia, nos termos do inciso II do artigo 179;

V – preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

VI – votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VII – destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;

VIII – encerramento de discussão de proposição;

IX – prorrogação da sessão;

X – inversão da pauta;

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VIII, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º - Os requerimentos referidos nos incisos II, III e V do presente artigo poderão ser verbais e os demais serão necessariamente escritos.

§ 3º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Art. 214 – Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

I – licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II – autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

III – convocação de Secretários Municipais e de Titulares de entidade da Administração Indireta;

IV – constituição de Comissão Temporária;

V – encerramento da sessão, em caráter excepcional, nos termos do inciso II do artigo 144.

Parágrafo único – A discussão dos requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada após terem se manifestado 4(quatro) Vereadores, sendo 2 (dois) a favor e 2 (dois) contra.

Art. 215 – Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 5 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV

Das Representações

Art. 216 – Representação é toda manifestação da Câmara, dirigida às autoridades Federais, Estaduais, Órgãos Públicos ou entidades legalmente reconhecidas e não subordinadas ao Poder Executivo Municipal, em que o Vereador sugere a formulação de denúncia em defesa de direito, contra ilegalidade, abuso de poder ou medidas de interesse público.

Parágrafo único – A representação será subscrita por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara; submetida a parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação e deliberação da maioria absoluta do Plenário.

CAPÍTULO V

Das Moções

Art. 217 – Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinada matéria, reivindicando providências, externando pesar, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único – As moções de que cuida este artigo ficam limitadas a 2 (duas), por Vereador, a cada mês.

Art. 218 – Apresentada até a fase do Grande Expediente, a moção será lida na fase do Prolongamento do Expediente, sendo discutida e votada na sessão subsequente, salvo a moção de pesar por falecimento, que será despachada para a própria Sessão.

Parágrafo único – Às moções de protesto e de repúdio aplicar-se-ão as disposições do § único do artigo 217.

Art. 219 – Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 220 – Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

CAPÍTULO VI

Dos Projetos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 221 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – projetos de emenda à Lei Orgânica;

II – projetos de lei;

III – projetos de decreto legislativo;

IV – projetos de resolução.

Art. 222– Projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa Diretora da Câmara sua promulgação.

§ 1º - Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, quando se tratar de iniciativa de Vereador, da Mesa Diretora, ou de Comissão.

§ 2º - Tratando-se de iniciativa de cidadãos, deverá ser obedecido o disposto no artigo 305 e demais normas regimentais previstas no Título IX.

§ 3º - Proposição de iniciativa do Prefeito, seguirá tramitação ordinária, nos termos regimentais.

Art. 223 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º - A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I – à Mesa Diretora da Câmara;
- II – ao Prefeito;
- III – ao Vereador;
- IV – às Comissões Permanentes;
- V – aos cidadãos.

§2º - A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, subscrito na forma do artigo 305 e seguintes.

Art. 224 – Será privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Leis mencionados na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que alterem a criação de cargos, nos Projetos de Leis de iniciativa privativa do Prefeito, salvo o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 225 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da Administração interna da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente.

Parágrafo único – Constitui matéria de projeto de Decreto Legislativo, entre outras:

- I – aprovação de convênios, contratos, acordos, consórcios e outros ajustes firmados pelo Município;
- II – aprovação ou rejeição das contas do Município;
- III – extinção e perda de mandato do Prefeito e do Vice-prefeito;
- IV – concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- V – convocação dos Secretários Municipais e titulares de entidade da Administração Indireta, para prestar esclarecimentos sobre matéria de sua competência;
- VI – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 226 – Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, não sujeito a sanção do Executivo.

§ 1º – Constitui matéria de projeto de resolução da Câmara, entre outras:

I – assuntos de economia interna da Câmara;

II – perda de mandato de Vereador;

III – destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;

IV – concessão de licença a Vereador;

V – Regimento Interno;

VI – normas a que se referem o artigo 15, inciso I, alínea “b”, item 1, deste Regimento, observado o parágrafo seguinte.

§ 2º - Aos projetos de Resolução de que trata o inciso VI, não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas nem as que alterem a criação de cargos previstos, salvo, quanto a estes, quando assinadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - As Resoluções da Mesa Diretora, dispendo sobre matéria de sua competência administrativa, não se regem pelo processo legislativo previsto para as Resoluções do Plenário da Câmara Municipal.

Art. 227 – São requisitos dos projetos:

I – ementa de seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II

Da Tramitação dos Projetos

Art. 228 – Os projetos, apresentados até o início do Prolongamento do Expediente, serão lidos, enviados à publicação e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º - Instruídos, preliminarmente, com informação de caráter técnico e jurídico, pela Consultoria Técnico-Legislativa, serão apreciados, primeiramente, pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, quanto aos aspectos regimentais, legais e constitucionais e, por último, pela Comissão de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

§ 2º - Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes, para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, independerá de informação da Consultoria Técnico-Legislativa, sendo considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 3º - As Comissões, em seu pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão consideradas quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 4º - No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que conte com todos os pareceres das Comissões a que tenham sido despachados e sejam subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 229 - Os projetos de Leis devem ser, obrigatoriamente, distribuídos aos Vereadores, lidos em Plenário, para que, na reunião seguinte, sejam incluídos na Ordem do Dia, para discussão e votação. (Modificado pela Resolução 09/2013)

Parágrafo único – Os projetos de Leis que chegarem à Câmara em regime de urgência, por determinação do Plenário ou da Mesa Diretora, podem ser apresentados, lidos, discutidos e votados na mesma Reunião Plenária. (Modificado pela Resolução 09/2013)

Art. 230 – Os projetos e respectivos pareceres serão impressos em avulsos e entregues aos Vereadores até o início da sessão em cuja Ordem do Dia tenham sido incluídos, ressalvadas as demais disposições regimentais. (Modificado pela Resolução 09/2013)

Art. 231 – Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos

projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e votação, salvo o previsto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º - Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno da Câmara será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício de 10 (dez) dias, em ambos, por maioria absoluta do Plenário.

§ 2º - Haverá intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e Segunda votação de todos os projetos de lei, ressalvado o previsto no Título XI deste Regimento.

Art. 232 - Os projetos serão discutidos em bloco, juntamente com os substitutivos e emendas eventualmente apresentadas.

Art. 233 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivados, ressalvadas as disposições regimentais previstas nos artigos 204, 265 e respectivos §§.

Art. 234 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º - Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 235 – Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito.

SEÇÃO III

Da Primeira Discussão

Art. 236 – Instruído o projeto com os pareceres de todas as Comissões a que for despachado será considerado em condições de pauta.

Art. 237 – Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Art. 238 – Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 239 – Se houver substitutivos, estes serão votados com antecedência sobre o projeto original, observando-se o disposto no artigo 260 e §§.

Parágrafo único – Na hipótese de rejeição do(s) substitutivos(s), passar-se-á à votação do projeto original.

Art. 240 – Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, passar-se-á, se for o caso, à votação das emendas, observado o disposto no § único do artigo 261.

§ 1º - As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para as emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§ 3º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.

Art. 241 – Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir conforme o vencido.

Parágrafo único – A Comissão terá o prazo máximo improrrogável de 5 (cinco) dias para redigir o vencido em primeira discussão.

SEÇÃO IV

Da Segunda Discussão

Art. 242 – O tempo para discutir projeto em fase de Segunda discussão será de 15 (quinze) minutos para cada Vereador.

Art. 243 – Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Parágrafo único – Os substitutivos serão votados nos termos do disposto no artigo 239.

Art. 244 – Aprovado o projeto ou o substitutivo, passar-se-á à votação das emendas, na conformidade do artigo 240 e parágrafos.

Art. 245 – Se o projeto ou o substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

Art. 246 – Aprovado o projeto ou o substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito, para ser redigido conforme o vencido, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

SEÇÃO V

Da Redação Final

Art. 247 – A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único – Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 248 – Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 249 – O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente à publicação, para receber emendas de redação.

§ 1º - Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para parecer.

Art. 250 – O parecer previsto pelo § 2º do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão serão incluídos na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.

§ 1º - Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com aprovação do Plenário.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, será obrigatória a leitura do parecer, antes de se iniciar a discussão.

Art. 251 – Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o parecer de redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 252 – Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará a Comissão, para redigir o vencido na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 253 - Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo único – Cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 254 – Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

§ 1º - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§ 2º - A matéria, com emendas aprovadas, retornará à Comissão para elaboração de redação final, aplicando-se a seguir o disposto no § 1º do artigo 249.

Art. 255 – Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final, na fase estabelecida pelo artigo 249.

Art. 256 – Aprovado o parecer com redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO VI

Da Proposta de Fiscalização

Art. 257 - Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e de suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida na Lei Orgânica;

II - os atos de gestão administrativa do poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os de que trata o artigo 315.

Art. 258 - A fiscalização dos atos do Poder Executivo Municipal, incluídos os da Administração Indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, reger-se-á, no que concerne, pela Lei Complementar do Estado de Minas Gerais, nº 33, de 28.6.94 e pelas seguintes regras:

I - a proposta da fiscalização poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, incumbindo à mesa Diretora a provisão de meios, recursos administrativos e atendimento preferencial às providências que a Comissão solicitar;

IV - o relatório final da fiscalização, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõem os artigos 89 e 90, deste Regimento.

§ 1º - A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas as providências ou informações previstas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas, de 28.6.94.

§ 2º - Serão assinados prazos não inferiores a 15 (quinze) dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º - Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á, no que couber, o prescrito no artigo 194 deste Regimento.

CAPÍTULO VII

Dos Substitutivos e das Emendas

Art. 259 – Substitutivo é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa Diretora, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentados em Plenário, durante a discussão, desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou quando de projeto de autoria da Mesa Diretora, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º - Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa Diretora apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 260 – Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 1º - Os substitutivos serão votados com antecedência sobre a proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§ 2º - O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 4º - A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§ 5º - Substitutivo apresentado em plenário poderá receber parecer conjunto das comissões competentes após a fase de encerramento da discussão.

§ 6º - Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes.

Art. 261 - Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa Diretora, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único – As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa Diretora, pela maioria de seus membros.

Art. 262 – As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º - A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§ 2º - Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º - As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 263 – Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou indireta com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único – O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

CAPÍTULO VIII

Da Retirada e Arquivamento de Proposições

Art. 264 – A retirada de proposição dar-se-á:

I – quando constante do Prolongamento do Expediente, por requerimento do autor;

II – quando constante da ordem do Dia, nos termos do artigo 170;

III – quando não tenha ainda baixado a Plenário:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c) se de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

Art. 265 – No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo, que serão sempre apreciadas.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa Diretora, ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

TÍTULO VIII

Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I

Da Discussão

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 266 – Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 267 – A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá inscrição de próprio punho pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da sessão, na respectiva lista de inscrição, declarando-se a favor ou contra a proposição.

§ 1º - Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 2º - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o de inscritos para falar contra, será observada a regra do parágrafo anterior, enquanto possível a alternância.

§ 3º - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, será respeitada apenas a ordem de inscrição.

§ 4º - Não se admite troca de inscrição, facultando-se porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 5º - A cessão de tempo será feita mediante comunicação, obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 6º - É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 268 – Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição;

II – aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III – ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;

IV – ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

Art. 269 – O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante 15 (quinze) minutos para explicação, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

§ 1º - Em projeto de autoria da Mesa Diretora ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º - Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativa de Líder do Prefeito, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Art. 270 – O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo único – O Vereador que estiver na tribuna, ao término da sessão e ausente quando chamado a concluir seu discurso em sessão posterior, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 271 – O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria salvo:

I - para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-lo a votos;

II - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único – O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

SEÇÃO II

Dos Apartes

Art. 272 – Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 2 (dois) minutos.

Art. 273 – Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador esteja encaminhando a votação; declarando o voto; falando sobre a ata; em explicação pessoal; pela ordem;

IV – durante o Pequeno Expediente e o Prolongamento do Expediente;

V – para solicitar esclarecimentos do Prefeito, na hipótese prevista no inciso XI do artigo 295.

§ 1º - Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º - Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão do orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

SEÇÃO III

Do Encerramento da Discussão

Art. 274 – O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por falta de inscrição de orador;

II – por disposição legal;

III – a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, após decorrer 2 (duas) horas do início da discussão, independentemente do número de oradores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 275 – A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de “quórum”.

Art. 276 – Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 4 (quatro) Vereadores.

CAPÍTULO II

Da Votação

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 277 – Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - Na votação dos projetos que não atingirem o “quórum” regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

§ 4º - Serão considerados rejeitados:

I – os projetos que, necessitando “quórum” de 3/5 (três quintos) para aprovação, tiverem mais de 2/5 (dois quintos) de votos contrários;

II – os projetos que, necessitando “quórum” de 2/3 (dois terços) para aprovação, tiverem mais de 1/3 (um terço) de votos contrários.

Art. 278 – O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso III do artigo 106, declarar-se impedido.

Parágrafo único – O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

Art. 279 – O Presidente da Câmara terá voto:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II – (Revogado pela Resolução 09/2013)

III - quando a matéria exigir “quórum” superior à maioria simples;

IV- quando ocorrer empate.

Parágrafo único - As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

SEÇÃO II

Do Encaminhamento da Votação

Art. 280 – A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único – No encaminhamento da votação, será assegurado a cada Bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 5 (cinco) minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 281 – Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou o Vice-Líder de cada Bancada, ou o Vereador indicado pela liderança.

Art. 282 – Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

SEÇÃO III

Dos Processos de Votação

Art. 283 – São 2 (dois) os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

III – (Revogado pela Resolução 09/2013)

Art. 284 – O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da forma estabelecida nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão.

§ 2º - Procedendo a proclamação, o Presidente indagará se algum Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou se algum Vereador deseja verificação nominal de votação e, em caso afirmativo, assim procederá.

§ 3º - Não havendo pedido de verificação nominal de votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 285 – O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único – Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I – Destituição da Mesa Diretora ou de qualquer de seus membros;

II – Parecer do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas da Mesa Diretora da Câmara e do Prefeito Municipal;

III – Requerimento de prorrogação das sessões;

IV – Requerimento de convocação de Secretário Municipal e Titular de entidade da Administração Indireta;

V – Requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência;

VI – Zoneamento Urbano;

VII – Plano Diretor;

VIII – Emenda à Lei Orgânica.

Art. 286 – Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - O Secretário, ao proceder à chamada, anotarás as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado “quórum” para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

§ 6º - Terminada a segunda e última chamada, caso não tenha sido alcançado “quórum” para deliberação, a matéria ficará pendente de votação, devendo constar da próxima sessão.

Art. 287 – Será procedida, obrigatoriamente, a votação nominal para os casos previstos no inciso IV, do artigo 98 deste Regimento. (Modificado pela Resolução 09/2013)

Art. 288 – Para a votação nominal, poderá ser feita a chamada dos Vereadores por ordem alfabética, sendo admitidos a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação. (Modificado pela Resolução 09/2013)

§ 1º - (Revogado pela Resolução 09/2013)

§ 2º - (Revogado pela Resolução 09/2013)

Art. 289 – As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

SEÇÃO IV

Da Verificação Nominal de Votação

Art. 290 – A verificação de votação, mediante processo nominal, será efetuada sempre que ocorrer o disposto no § 2º do art. 284 e no art. 285 deste Regimento.

§ 1º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 2º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 3º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

§ 4º - Aplica-se à verificação nominal de votação, no que couber, o disposto no artigo 286 e parágrafos.

SEÇÃO V

Da Declaração de Voto

Art. 291 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 292 – A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 293 – Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III

Do Tempo De Uso Da Palavra

Art. 294 – O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único – Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por apartes concedidos, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 295 – Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I – para pedir retificação ou para impugnar a ata: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

II – no Pequeno Expediente: 5 (cinco) minutos, sem apartes

III – no Grande Expediente: 10 (dez) minutos, com apartes;

IV – em apartes: 2 (dois) minutos;

V – na discussão de :

a) veto: 10 (dez) minutos, com apartes;

- b)** parecer de redação final ou de reabertura da discussão: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- c)** matéria com discussão reaberta: 10 (dez) minutos, com apartes;
- d)** projeto: 10 (dez) minutos, com apartes;
- e)** parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 15 (quinze) minutos, com apartes;
- f)** pareceres do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas da Mesa Diretora da Câmara e do Prefeito Municipal: 10 (dez) minutos, com apartes;
- g)** processo de destituição da Mesa Diretora ou de membros da Mesa Diretora: 10 (dez) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados, com apartes;
- h)** processo de perda de mandato de Vereador: 10 (dez) minutos para cada Vereador e 120 minutos (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou para seu procurador, com apartes;
- i)** moções: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- j)** requerimentos: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- k)** recursos: 10 (dez) minutos, com apartes;
- VI)** em explicação pessoal: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- VII)** em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 10 (dez) minutos, com apartes;
- VIII)** para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- IX)** para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- X)** pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;
- XI)** para solicitar esclarecimentos ao Prefeito, aos Secretários Municipais e aos Titulares de entidades da Administração Indireta, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 5 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO IV

Das Questões de Ordem, Do Recurso às Decisões do Presidente e Dos Precedentes Regimentais

SEÇÃO I

Das Questões de Ordem

Art. 296 – Pela ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I – reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II – suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omissivo, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III – na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa Diretora, nos termos do artigo 102;

IV – solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V – solicitar a retificação de voto;

VI – solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

VII – solicitar ao Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único – Não se admitirão questões de ordem:

I – quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II – na fase do Pequeno Expediente;

III – na fase do Prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo;

IV – quando houver orador na tribuna;

V – quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 297 – A questão de ordem formulada nos termos do inciso VI do artigo anterior será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Art. 298 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 299 – Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II

Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 300 - Das decisões ou omissões do Presidente, em questão de ordem, representação, proposição de qualquer Vereador ou de iniciativa popular, cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único – Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 301 – O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis, dar-lhe provimento ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Justiça e Redação terá o prazo improrrogável de 3 (três) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO III

Dos Precedentes Regimentais

Art. 302 – Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir Precedentes Regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º - Também constituirão Precedentes Regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º - Os Precedentes Regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da Sessão Ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, na forma da Lei Orgânica.

§ 3º - Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 303 – Ao final de cada Sessão Legislativa, a Mesa Diretora fará, através de Ato, a consolidação de todos os Precedentes Regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX

Da Participação do Cidadão

CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular

Art. 304 – Ressalvadas as competências privativas do Prefeito e exclusivas da Câmara Municipal, previstas na Lei Orgânica do Município, a iniciativa popular terá tramitação especial e pode ser exercida mediante apresentação à Câmara Municipal de proposição sobre qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I – realização de consulta;

II – submissão a referendo popular de leis aprovadas;

III – matéria não regulada por lei;

IV – matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

V – projeto de lei em tramitação;

VI – emendas à Lei Orgânica do Município;

Art. 305 – Considera-se exercida a iniciativa popular quando as proposições sobre as matérias de que trata este capítulo vierem subscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco) por cento do eleitorado municipal ou pela Administração Municipal na forma da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - A subscrição dos eleitores será feita em lista organizada sob patrocínio e responsabilidade pela idoneidade das subscrições de, pelo menos:

I - uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade;

II - 30 (trinta) cidadãos com domicílio eleitoral no Município.

§ 2º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidade ou cidadãos responsáveis.

Art. 306 - Protocolada a propositura, certificada a Secretaria da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, do cumprimento das exigências regimentais, terá início o processo legislativo próprio, observadas as disposições deste Regimento, no que for aplicável.

Parágrafo único - O não cumprimento das exigências regimentais ensejará a devolução da propositura completa aos seus promotores, que deverão recorrer, na forma dos artigos 300 e 301, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação da propositura após suprida a falta.

CAPÍTULO II

Da Audiência Pública

Art. 307 - Para defesa oral, com fins exclusivos de apreciar relatório, parecer e instruir proposições de iniciativa popular, o Plenário da Câmara e suas Comissões poderão realizar audiências públicas sobre as proposições de iniciativa popular observado, no que for aplicável, o previsto no Capítulo I.

Parágrafo único - As Comissões poderão realizar audiências públicas mediante proposta de qualquer de seus membros.

Art. 308 - Na audiência pública com participação de organizações sociais ou entidades comunitárias, previstos na Lei Orgânica do Município, será observado o seguinte:

I - as Comissões poderão realizar uma só audiência englobando duas ou mais proposições ou projetos de lei relativos à mesma matéria;

II - a Mesa Diretora obrigará-se a promover a publicação do anúncio da audiência pública solicitada pela Comissão competente, em pelo menos 2 (dois) jornais de grande circulação no Município, observando-se, quando couber, o disposto na Lei Orgânica Municipal;

III - a Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites;

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§ 6º - No caso do inciso III deste artigo, sempre que a audiência versar sobre matéria relativa à educação; à criança e ao adolescente; à defesa social; ao transporte e outras matérias de ordem social ou comunitária, deverá obrigatoriamente ser expedido convite aos Conselhos Municipais ou às respectivas Comissões Municipais.

Art. 309 - No caso de audiências requeridas por entidades, organizações sociais ou eleitores serão obedecidas, ainda, as seguintes normas:

I - a entidade legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano ou a organização social, deverá instruir o requerimento com cópia autenticada de seus

estatutos sociais registrados em cartório, o Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência;

II - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

Art. 310 - Das reuniões de audiência serão lavradas atas, arquivando-se os pronunciamentos escritos e documentos que as acompanharem.

Parágrafo único - É permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

CAPÍTULO III

Da Tribuna Popular

Art. 311 - Para fins do disposto na Lei Orgânica, salvo motivo de força maior, será instalada, no decorrer do Pequeno Expediente, a Tribuna Popular, com duração de até 30 (trinta) minutos sempre que qualquer eleitor do Município, representante de entidade legalmente constituída; organizações sociais, ou movimento social, inscrevam em livro próprio, disponível junto à Secretaria, no mínimo dois dias úteis antes da reunião, para debater com os Vereadores proposições em tramitação na Câmara ou questões de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos.

§ 1º - Será admitida a inscrição na forma deste artigo e dos incisos I e II, § 1º do artigo 305, desde que os inscritos se responsabilizem pelo conteúdo de sua manifestação.

§ 2º - Ao se inscrever o eleitor, o representante da entidade, organização social ou movimento social popular, deverá declarar o tema sobre o qual se pronunciará, vedado a utilização da Tribuna para fins de manifestação político partidário principalmente em ano eleitoral.

§ 3º - A mesma entidade, organização social ou movimento social popular poderá inscrever representante para ocupar a Tribuna Popular no máximo uma vez a cada 3 (três) meses, salvo exceção aberta por decisão do Plenário, votada no Prolongamento do Expediente da sessão ordinária anterior à do dia da instalação da Tribuna Popular, por requerimento subscrito por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§4º - Poderá ser instalada, por indicação da Mesa Diretora e com a aprovação do Plenário, mais de uma Tribuna Popular por mês, sempre que o número de inscritos para vir a ocupá-la for superior a 3 (três).

§ 5º - Em cada Reunião Ordinária da Câmara Municipal poderão ser inscritos até 03(três) cidadãos, que terão o tempo de 05 (cinco) minutos para fazerem seus

pronunciamentos, números estes que podem ser duplicados por deliberação do Presidente da Mesa Diretora. (Incluído pela Resolução 02/2012)

§ 6º - Terá prioridade de inscrição o cidadão que não tenha feito uso da palavra na Sessão Ordinária Corrente; ficando vedada a inscrição de mais de um orador para fazer pronunciamento sobre o mesmo tema. (Incluído pela Resolução 02/2012)

§ 7º - Após consultar o Plenário, ou por decisão da Mesa Diretora poderá ser negada a inscrição de cidadão que tenha, comprovadamente, desmerecido o Poder legislativo, ou ofendido qualquer de seus membros no exercício regular do mandato. (Incluído pela Resolução 02/2012)

Art. 312 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, será obedecida a ordem cronológica de inscrição para utilização da Tribuna, de eleitor, representante de entidade, organizações sociais ou movimento social popular, devendo a Secretaria da Câmara dar conhecimento prévio aos vereadores com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, daqueles que deverão ocupar a Tribuna Popular, e do assunto a ser discutido.

Parágrafo único - Quando o tema declarado na inscrição de oradores for relativo a proposições em tramitação na Câmara, a Mesa Diretora poderá submeter ao Plenário mudanças na ordem de convocação de oradores inscritos.

Art. 313 - O orador inscrito para falar na Tribuna Popular disporá de 10 (dez) minutos para fazer seu pronunciamento, admitida a prorrogação por igual tempo, a critério da Mesa Diretora, ressalvadas as disposições previstas no artigo 311, § 2º.

§ 1º - Os Vereadores poderão apartear o orador ocupante da Tribuna Popular, facultado a este a concessão do aparte.

§ 2º - O Presidente deverá chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito, bem como poderá interromper o orador que se desviar do tema que declarou no ato de sua inscrição, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus Membros, advertindo-o, chamando-lhe à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra e, quando não atendido e as circunstâncias o exigirem, determinar a sua retirada do recinto.

Art. 314 - A Secretaria da Câmara fará publicar, com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência, a instalação da Tribuna Popular, com a lista de inscritos convocados e respectivos temas a serem tratados.

CAPÍTULO IV

Das Petições e Representações

Art. 315 - As petições, representações ou reclamações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades da Administração Direta ou Indireta, ou imputados a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa Diretora, respectivamente, desde que:

I - encaminhadas por escrito, observado o disposto no inciso I do artigo 118, no que for aplicável, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório na conformidade dos artigos 97 e 98, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 316 - A participação do cidadão poderá ser exercida, ainda, através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas.

Parágrafo único - A contribuição do cidadão será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

TÍTULO X

Da Fase Especial da Sessão Legislativa

CAPÍTULO ÚNICO

Do Recesso Parlamentar

Art. 317 - No período de recesso, em caso de urgência ou de interesse público relevante, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I – pelo Prefeito;

II – mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 318 – A convocação será feita por escrito, com a indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

Art. 319 – Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará à Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

§ 1º - O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias do recebimento do ofício.

§ 2º - Será enviado à publicação o ofício de convocação bem como o texto integral das proposições nele relacionadas e que não tiverem ainda sido publicadas.

Art. 320 – Na sessão extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedada apreciação de quaisquer proposições a ela estranhas, observando-se, no que for aplicável, as disposições do artigo 123.

Art. 321 – Aplicam-se, nos períodos extraordinários, as disposições regimentais não colidentes com as normas estabelecidas neste Título.

TÍTULO XI **Da Elaboração Legislativa Especial**

CAPÍTULO I **Dos Orçamentos**

SEÇÃO I **Disposições Preliminares**

Art. 322 – Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos no artigo na Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

I – Diretrizes Orçamentárias: 15 de maio

II – Plano Plurianual e Orçamento anual: 30 de setembro.

Art. 323 – Recebidos do Executivo até às datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

Art. 324 – Os projetos de lei do Executivo e os projetos de resolução do Legislativo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 325 – O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificação nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 326 – Se o projeto de lei orçamentária for incluído na pauta de Sessão Ordinária, esta comportará apenas duas fases:

I – Pequeno Expediente;

II – Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

Art. 327 – Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de leis conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

SEÇÃO II

Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 328 – A Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes, em especial as previstas pela Seção VII do Capítulo II do Título III deste Regimento.

Parágrafo único – O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 329 - Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 330 - Aprovado em primeira discussão, permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas sessões ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

§ 1º - Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro de prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas e substitutivos em Plenário.

§ 2º - Não serão recebidas pelo Presidente emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro estatuídas pela Lei n.º 4.320 e com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 331 - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá os mesmos prazos previstos no artigo 65 deste Regimento.

Parágrafo único - Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

Art. 332 – Publicado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em Plenário.

Art. 333 - Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único - Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda, ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 334 - Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Prefeito; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças e Orçamento para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias, elaborar redação final.

§ 1º - Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§ 2º - No caso da apreciação conjunta de projetos relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, na redação final, a Comissão de Finanças e Orçamento procederá à sua compatibilização em função do que for deliberado em Plenário.

Art. 335 - Publicado o parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo 1º do artigo 250.

Art. 336 - Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Prefeito.

Art. 337 - Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 de dezembro, será aplicada, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, na forma prevista no artigo 32 da Lei nº 4.320 de 17-03-1.964

Art. 338 - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 339 - Respeitada as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II

Da Concessão De Títulos Honoríficos

Art. 340 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais, ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º - Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não

se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do “caput”.

Art. 341 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja nomear.

Parágrafo único – A instrução do projeto deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa Diretora, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 342 – Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa Diretora.

Parágrafo único – Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

Art. 343 – Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Parágrafo único - Tão logo seja aprovada a concessão de título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 344 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para esse fim convocada.

§ 1º - Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º - Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

TÍTULO XII

Da Sanção, Do Veto, Da Promulgação e Registro de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 345 – O Projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 10 (dez) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 346 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.

Parágrafo único – Sendo negada a sanção total, as razões do veto serão comunicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal e publicadas.

Art. 347 - A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º - A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 348 - O veto será despachado:

I - à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade;

II - À Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro previsto na lei;

III - À Comissão de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo único - A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 349 - Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitirem parecer conjunto.

Art. 350 - Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 351 - Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido a discussão e votação únicas.

Parágrafo único - Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos.

Art. 352 - No veto parcial, a votação será necessariamente em bloco, quando se tratar de matéria correlata ou idêntica.

Parágrafo único - Não ocorrendo a condição prevista neste artigo, será possível a votação em separado de cada uma das disposições autônomas atingidas pelo veto, desde que assim o requeira 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores, com a aprovação do Plenário, não se admitindo para tais requerimentos discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 353 - A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

§ 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, o projeto ao Prefeito para, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º - Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 354 - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos do § único do artigo 345 e § 1º do artigo 353, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa Diretora, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 355 - Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa Diretora, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 356 - Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XIII

Da Administração da Câmara

CAPÍTULO I

Da Secretaria Geral

Art. 357 - Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos próprios, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento e serão dirigidos pela Mesa Diretora, coordenados e executados por órgãos integrantes da Secretaria Geral.

Parágrafo único - Caberá à Mesa Diretora superintender os órgãos e serviços, fazendo observar o Regulamento.

Art. 358 - As interpelações de qualquer natureza sobre os serviços da Secretaria Geral ou situação do respectivo pessoal será dirigida à Mesa Diretora, através do Presidente, devendo ser formulada obrigatoriamente por escrito.

Parágrafo único - Depois de devidamente informada por escrito, a interpelação será encaminhada ao interessado, Vereador ou não, para conhecimento.

CAPÍTULO II

Da Delegação de Competência

Art. 359 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º - É facultado à Mesa Diretora, a qualquer de seus membros, ao Presidente, ao Secretário-Geral e às demais autoridades dos serviços administrativos da Câmara delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

CAPÍTULO III

Da Consultoria Técnico-Legislativa

SEÇÃO I

Da Composição e das Atribuições

Art. 360 - A Consultoria Técnico-Legislativa, composta pelo Assessor Jurídico e Assessor Legislativo, tem por finalidade examinar, previamente ao envio às Comissões Técnicas Permanentes ou Especiais, todo expediente a ser submetido ou não a deliberação do Plenário da Câmara, salvo o previsto no § 2º do artigo 228.

Art. 361 - A Consultoria Técnico-Legislativa emitirá parecer exclusivamente técnico, quanto aos aspectos legais, constitucionais e regimentais, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico dos trabalhos das Comissões e decisões da Mesa Diretora.

Art. 362 - A Consultoria Técnico-Legislativa terá o prazo de 4 (quatro) dias úteis, após recebimento do expediente, para emitir seu parecer, podendo este prazo ser prorrogado, caso haja necessidade de consulta extra-Câmara ou se tratar de matéria complexa.

Art. 363 - A Consultoria Técnico-Legislativa poderá solicitar ao Prefeito, Secretários Municipais, ou aos titulares de Órgãos Municipais, ou ao autor do expediente em apreço, através do Presidente da Câmara, todas as informações que julgar necessárias para maior elucidação da matéria em exame.

CAPÍTULO IV

Da Polícia Interna

Art. 364 - O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa Diretora, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único - O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, Polícia Militar ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança do Estado e postos à disposição da Câmara.

Art. 365 - O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, bem como para a imprensa escrita, falada ou televisada, credenciados pela Mesa Diretora, para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas

Art. 366 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa Diretora, só serão admitidos Vereadores e, quando em serviço, assessores e funcionários da Secretaria.

Art. 367 - No edifício da Câmara e suas áreas adjacentes é proibido o porte de arma de qualquer espécie, inclusive por Vereadores, excetuados os membros do corpo de policiamento, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Art. 368 - É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º - Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XIV

Do Prefeito, Dos Secretários Municipais e dos Titulares de Entidades da Administração Indireta

CAPÍTULO I

Do Comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal

Art. 369 - Poderá o Prefeito Municipal comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único - Na Sessão Ordinária ou Extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará exposição inicial sobre os motivos que o levaram à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 370 - Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa Diretora, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II

Das Contas

Art. 371 - As contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara Municipal, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação e determinará a sua publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 2º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

§ 3º - Concluindo o Plenário da Câmara pela rejeição parcial do parecer prévio do Tribunal de Contas, a Comissão elaborará 2 (dois) projetos de Resolução, ou de Decreto, conforme aplicáveis, de que constem, especificamente, as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 4º Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de ser aprovado, total ou parcialmente, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 5º - Em todas as etapas do processo de julgamento das contas será observada a legislação em vigor, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas e assegurada a ampla defesa, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 372 - Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto as demais matérias, até que se ultime a votação.

Art. 373 - Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara enviará ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada da Resolução e do Decreto, votados, promulgados e publicados, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

§ 1º - Não havendo manifestação da Câmara no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o recebimento do parecer prévio, comprovado por aviso de recebimento, a Câmara Municipal encaminhará o processo ao Tribunal de Contas para adoção das medidas legais aplicáveis.

§ 2º - As contas do Município ficarão, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 374 - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 375 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada, que se limitará a decretar a perda do mandato do Prefeito.

§ 1º - Será admitida a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor, observado o disposto no inciso I do artigo 118.

§ 2º - A denúncia será lida em sessão, até 5 (cinco) dias após o seu recebimento, e despachada para avaliação a uma Comissão Especial eleita, composta de 3 (três) membros, observada, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

§ 3º - A Comissão a que alude o parágrafo anterior deverá emitir parecer no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a denúncia deverá ser transformada em acusação ou não.

§ 4º - Admitida a acusação por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, será constituída Comissão Processante, composta por 3 (três) Vereadores, indicados por sorteio.

§ 5º - A perda do mandato do Prefeito será decidida por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º - Não participará do processo nem do julgamento, o Vereador denunciante.

§ 7º - Se decorridos 90 (noventa) dias da acusação e o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

§ 8º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

§ 9º - Serão observados outros procedimentos definidos em lei e neste Regimento.

Art. 376 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pelo Presidente da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO IV

Da Convocação dos Secretários Municipais e dos Titulares de Entidades da Administração Indireta

Art. 377 - Os Secretários Municipais, ou quaisquer titulares de Entidades da Administração Indireta poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestarem, pessoalmente, esclarecimentos que lhes forem solicitados sobre matéria previamente determinada, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

§ 1º - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretario ou ao titular de entidade da Administração Indireta, observado, no que for aplicável, o disposto no artigo 212 § único.

§ 2º - Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal ou titular de entidade da Administração Indireta.

Art. 378 - O Secretário Municipal ou o titular de entidade da Administração Indireta deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 379 - A Câmara, em sessão ordinária ou extraordinária, se reunirá em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal ou titular de entidade da Administração Indireta sobre os motivos da convocação.

§ 1º - Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal ou titular de entidade da Administração Indireta sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º - Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal ou titular de entidade da Administração Indireta disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitido apartes.

§ 3º - É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 380 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação o Secretário Municipal ou titular de entidade da Administração Indireta convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO V

Do Comparecimento dos Secretário Municipal ou dos titulares de entidade da Administração Indireta e do Pedido de Informações

Art. 381 - Os Secretários Municipais ou titulares de entidades da Administração Indireta, poderão comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria ou entidade.

Art. 382 - A Mesa Diretora poderá, observado o disposto no artigo 212 e § único, encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário Municipal ou a qualquer titular de entidade da Administração Indireta, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

TÍTULO XV

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 383 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por meio de projeto de Resolução.

Art. 384 - O projeto de Resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa Diretora;

III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único - O projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta do Plenário, na forma dos artigos 231 e §§; artigo 355, inciso II, "in fine".

Art. 385 - Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa Diretora fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento, antes de findar o biênio.

TÍTULO XVI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 386 - A Mesa Diretora, na designação da legislatura pelo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 18 de agosto de 1953, marco inicial da autonomia política municipal de Porto Firme.

Art. 387 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão a tramitação prevista neste Regimento.

Art. 388 - Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 389 - É vedado dar denominação de pessoas vivas às dependências ou edifícios da Câmara Municipal.

Art. 390 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Firme, 04 de Novembro de 2002.

Modificado pela Resolução 09 de 19 de Novembro de 2013.

Legislatura 2013 / 2016.

Mesa Diretora:

Presidente: Tarcísio Rogério de Castro _____

Vice Presidente: Marcelo Paulo Siqueira _____

Secretário: José Alessandro Teixeira Silva _____

Vereadores:

Antônio Carlos de Oliveira _____

Antônio Francisco Teixeira _____

Dimas Caio Teixeira _____

José das Dores Soares _____

José Maria Gonçalves Ferreira _____

José Ortogantino Quintão _____

Para transcrever na capa (deletar esta linha antes de imprimir):

**REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PORTO FIRME – MG**

Resolução 07/2002, modificada pela Resolução 09/2013.